

2020

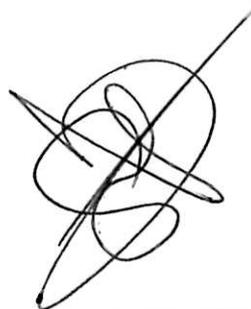
# DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



LEI N.º 4.885/2019

2020

# DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



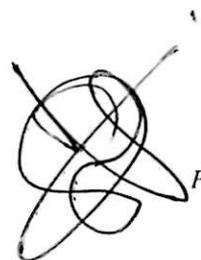
LEI N.º 4.885/2019

**Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista**

*Mesa Diretora da Câmara de Vereadores*

<b>Presidente:</b>	<i>Fábio Barros e Silva</i>
<b>1º Vice:</b>	<i>Pedro Marino Espindola</i>
<b>1º Secretário:</b>	<i>Eudes José Davi de Farias Silva</i>
<b>2º Secretário:</b>	<i>Iolanda Maria da Silva</i>
<b>3º Secretário:</b>	<i>Antônio Figueira Galvão</i>
<b>Vereadores:</b>	<i>Antônio José de Lima Valpassos</i>
	<i>José Augusto da Costa</i>
	<i>Cesar Junior Marques de Lira</i>
	<i>Edmilson Alves do Nascimento</i>
	<i>Edson de Araújo Pinto</i>
	<i>Evanil Cesar Belém dos Santos</i>
	<i>Fabiano Ricardo de Souza Paz</i>
	<i>José Ivanildo Conceição Costa</i>
	<i>Marcio José da Silva Freire</i>
	<i>Vinícios Campos de Melo</i>





**Prefeitura Municipal do Paulista**

**Prefeito:**

**Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior**

**Vice-Prefeito**

**Jorge Luiz Carreiro de Barros**

**Gabinete do Prefeito e Relações Institucionais**

*Francisco Afonso Padilha de Melo*

**Secretaria de Assuntos Jurídicos**

*Fabiano Braga Mendonça Souza*

**Secretaria da Controladoria Planejamento e Gestão**

*Joaquim Ferreira de Melo Filho*

**Secretaria de Finanças**

*Rafael Maia de Siqueira*

**Secretaria de Administração**

*Alessandro de Alencastro Leal Correa*

**Secretária de Saúde**

*Fabiana Damo Bernart Duarte*

**Secretária de Educação**

*José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior*

**Secretaria de Infraestrutura e Serviços Público**

*Pedro Cezar Alves de Lima*

**Secretaria de Des. Urbano e Habitação e Meio Ambiente**

*Roberto Jose Couto Bezerra Filho*

**Secretaria de Políticas Sociais e Esportes**

*Mércia Anunciada Falconeri*

**Secretaria de Desenv. Econômico, Turismo e Cultura**

*Jorge Rocha Leite Junior*

**Secretaria de Segurança Cidadão e Defesa Civil**

*Manoel Marcio Alencar Sampaio*

**Secretaria de Mobilidade e Administração das Regionais**

*José Rodrigues da Costa Neto*

**Instituto de Previdência Social do Paulista**

*Alessandro de Alencastro Leal Correa*

**Conselho Mun. Dos Direitos da Criança e do Adolescente**

*João Soares de Oliveira*



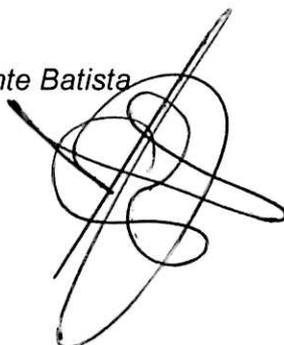
**Consolidação da Proposta:**

**Secretaria da Controladoria, Planejamento e Gestão**

**Secretário:** *Joaquim Ferreira de Melo Filho*

**Superintendentes:** *Everaldo Gomes da Silva*

**Diretor Orçamentário:** *Medson Erick Clemente Batista*



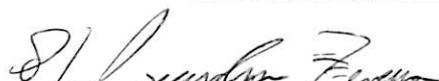


**TEXTO DA LEI**



PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

Publicado em 28/11/2019

  
Chefe de Gabinete

**LEI Nº 4.885/2019**

**Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município do Paulista para o exercício de 2020, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA**, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no art. 123, § 2º, da Constituição Estadual, nas disposições da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do Orçamento Anual do Município;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - disposições gerais.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As prioridades e metas da administração pública municipal, para o exercício de 2020, são estabelecidas nos níveis de programação a seguir:

- a) Diretrizes para a visão de futuro "Paulista, um lugar cada vez melhor de se viver";
- b) Macro-objetivos;
- c) Programas, e
- d) Ações

**§ 1º** São Diretrizes, suas descrições e macro-objetivos,:

- I. Um Novo Ritmo – Gestão para Todos, Participação, Transparência e Eficiência:

A diretriz Um Novo Ritmo – Gestão para Todos, Participação, Transparência e Eficiência; consubstancia-se na organização, estruturação e modernização da gestão pública municipal para torná-la capaz de exercer o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas e ao mesmo tempo oferecer melhores serviços e entregar bens com qualidade à sociedade, com transparência e gerando resultados transformadores da realidade atual.

Macro-objetivo Estratégico:

- Gestão eficaz e transparente para melhor servir.



II. Desenvolvimento sustentável:

A diretriz Desenvolvimento Sustentável, contextualiza a infraestrutura, a urbanização e a atração de empreendimentos econômicos e produtivos respeitando o conceito de sustentabilidade, ou seja, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de proverem suas próprias necessidades e possibilitando que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico sem esgotar os recursos naturais, conciliando crescimento econômico e preservação da natureza.

Macro-objetivos Estratégicos:

- Urbanizar, melhorar a Infraestrutura e promover a sustentabilidade ambiental;
- Promover o desenvolvimento econômico sustentável.

III. Cidade Saudável – Uma Vida Melhor para Todos:

A diretriz Cidade Saudável – Uma Vida Melhor para Todos, comporta os objetivos direcionados ao fornecimento de serviços públicos de qualidade, cujos resultados contribuirão para melhorar a qualidade de vida de todos os paulistenses.

Macro-objetivos Estratégicos:

- Melhorar a qualidade da educação e promover a formação profissional;
- Ofertar serviços públicos de saúde com qualidade;
- Melhorar a habitabilidade e a mobilidade;
- Promover a cidadania, o esporte, a cultura e o lazer;
- Promover a segurança, a cultura de paz e o enfrentamento às drogas;

§ 3º – Os níveis de programação a que se referem às alíneas “c” e “d” do caput serão detalhados e discriminados, nos respectivos projetos de Lei de Revisão do Plano Plurianual para os Exercícios 2020/2021 e da Lei Orçamentária para 2020.

Art. 3º – As Metas Fiscais para o exercício de 2020 são as constantes do Anexo I da presente Lei e poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômicas e na conjuntura econômica nacional, estadual e municipal.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo previsto no Inciso III, § 1º, artigo 124 da Constitucional Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, nos termos da Lei Orgânica Municipal, será composta das partes:

- I – Mensagem, nos termos do Inciso I, do artigo 22 da Lei 4.320/64;
- II – Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
  - a) Texto da lei;
  - b) Demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I de que trata o inciso II, do § 1º do art. 2º da Lei 4.320/64;
  - c) Demonstrativos da evolução da receita e da despesa do tesouro do Município e de outras fontes, compreendendo o período de 05 (cinco) exercícios, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;
  - d) Demonstrativos orçamentários consolidados;
  - e) Legislação da receita;
  - f) Orçamento fiscal;



- g) Demonstrativo dos efeitos da renúncia de receita, de incentivos e benefícios de natureza financeira e tributária, além, das medidas compensatórias da renúncia da receita e aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, se for o caso.

§ 1º O texto da lei de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo, incluirá os dados referidos no inciso I, do § 1º do artigo 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, além de outros demonstrativos abaixo especificados:

- I - Sumário da receita, por fonte dos recursos;
- II - Sumário da despesa, por funções, segundo as fontes de recursos; e
- III - Quadro demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as categorias econômicas;

§ 2º - Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere à alínea "d" do inciso II deste artigo, apresentarão:

- I - Resumo geral da receita do tesouro e de outras fontes;
- II - Resumo geral da despesa, por categorias econômicas e grupo, segundo as fontes de recursos;
- III - Especificação da receita por categorias econômicas, contendo seus vários níveis de detalhamento, segundo as fontes de recursos;
- IV - Demonstrativo das despesas por órgão e unidade orçamentária segundo as fontes de recursos;
- V - Demonstrativo da despesa por função, segundo as categorias econômicas - Anexo 6, Inc. II, § 1º, Art. 2º, da Lei 4.320/64;
- VI - Demonstrativo das despesas por categoria econômica, segundo as funções - Anexo 7, Inc. II, § 1º, Art. 2º, da Lei 4.320/64 ;
- VII - Demonstrativo das despesas por unidade orçamentária, segundo as categorias econômicas - Anexo 8, Inc. II, § 1º, Art. 2º, da Lei 4.320/64;
- VIII - Demonstrativo das despesas por unidade orçamentária segundo as funções - Anexo 9, Inc. II, § 1º, Art. 2º, da Lei 4.320/64;
- IX - Demonstrativo da despesa por função, segundo as fontes de recursos;
- X - Demonstrativo das despesas por subfunção segundo as fontes de recursos;
- XI - Demonstrativo das despesas por programas, segundo as fontes de recursos;
- XII - Demonstrativo das despesas por projetos, segundo as fontes de recursos;
- XIII - Demonstrativo das despesas por atividade, segundo as fontes de recursos;
- XIV - Demonstrativo das despesas por operações especiais, segundo as fontes de recursos;
- XV - Demonstrativo das despesas por categoria econômica, segundo as fontes de recursos;
- XVI - Demonstrativo das despesas por grupo, segundo as fontes de recursos;
- XVII - Demonstrativo dos valores referenciais das vinculações de que tratam o artigo 185, § 4º, e 227 da Constituição e a E.C. nº 29, de 13 de setembro de 2000;

§ 3º - Integrarão o Orçamento Fiscal, de que trata a alínea "f" do inciso II deste artigo:

- I. Demonstrativo da receita da Administração Direta e de cada entidade supervisionada;
- II. Especificação da despesa, à conta de recursos do tesouro e outras fontes, e
- III. Programação anual de trabalho do Governo, contendo para cada órgão da Administração Direta e para cada entidade da Administração Indireta:
  - a) Legislação e finalidades;
  - b) Especificação das categorias de programação estabelecidas pelo Plano Plurianual, inclusive as operações especiais necessárias a sua execução, conforme descrito no art. 7º da presente Lei.
  - c) Quadro de dotações, nos termos do inciso IV do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme estabelecido no artigo 6º da presente Lei.

§ 4º - Os valores do demonstrativo de que trata o inciso XVII do § 2º do presente artigo serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais ser apuradas, através da execução orçamentária constante no Balanço Geral do Município.

**Art. 5º-** No Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 2020, a previsão da receita e fixação da despesa serão apresentadas a preço de junho de 2019 e abrangerá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Município

§ 1º- Os orçamentos dos órgãos e das entidades que compõem a seguridade social do Município, na forma do disposto no § 4º, do artigo 125 e no artigo 158, da Constituição Estadual, integrarão o orçamento fiscal e compreenderão as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde.

**Art. 6º** - O Orçamento Fiscal fixará as despesas do Governo Municipal por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação, estabelecidas no Plano Plurianual 2019/2021, em seu menor nível, evidenciando os objetivos e metas ali constantes, inclusive suas respectivas dotações.

**Art. 7º** – Para efeito da presente Lei, entende-se como:

- I - Diretrizes: conjunto de critérios de ação e de decisão que deve disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos no processo de planejamento governamental.
- II - Órgão, o maior nível da classificação institucional orçamentária, composto de uma ou mais unidades orçamentárias;
- III - Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
- IV - Categoria de programação: níveis de detalhamento da programação das ações de cada órgão, consolidados em programa e ação (projeto, atividade ou operação especial), com as seguintes definições:
  - a – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
  - b – Objetivo do programa: Especificação conceitual do resultado que se pretende alcançar na execução do programa;
  - c – Ação: conjunto de instrumentos de programação que agrega as atividades, os projetos e as operações especiais que concorrem para alcançar os objetivos dos programas;
  - d – Subação: subtítulo de detalhamento da ação, utilizado especialmente para especificar a localização física ou objetos contidos na ação;
  - d – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
  - e – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
  - f - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
  - g – Produto: o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço, direta ou indiretamente, posto à disposição da sociedade;
  - h – Meta Física: a quantificação e especificação física dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e atividades;
  - i – Unidade de Medida: grandeza específica do produto usado para servir de padrão para outras medidas; e

j – Fonte de Recursos: indicação da origem dos recursos públicos e privados, vinculados ou não, que deverão financiar os insumos necessários para execução das ações

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de projetos, atividades e operações especiais, indicando ainda a unidade orçamentária responsável por sua execução.

§ 2º As metas a que se refere a alínea h do inciso IV deste artigo, serão obrigatórias para os projetos e atividades integrantes de programas finalísticos.

**Art 8º** Os projetos, atividades e operações especiais, de que trata o artigo anterior, serão classificados segundo as funções, subfunções e programas de governo e a natureza da despesa, detalhada até o nível de grupo de despesa, indicando ainda, a título informativo, em cada grupo, as respectivas modalidades de aplicação e fontes específicas de recursos.

§ 1º Para fins da presente Lei, considera-se como:

- I - Função, maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público; e
- II - Subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I. Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- II. Grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida
- III. Grupo 3 - Outras Despesas Correntes
- IV. Grupo 4 - Investimentos
- V. Grupo 5 - Inversões Financeiras
- VI. Grupo 6 - Amortização da Dívida

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

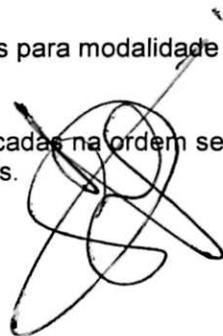
- I - Mediante transferência financeira; ou
- II - Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará no mínimo o seguinte detalhamento:

- I. 20 Transferências à União
- II. 30 Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- III. 40 Transferências a Municípios
- IV. 50 Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos
- V. 71 Transferências a Consórcios Públicos
- VI. 90 Aplicações Diretas
- VII. 91 Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

§ 5º No caso da Reserva de Contingência prevista no artigo 17, serão utilizados para modalidade de aplicação a que se refere o § 3º, os dígitos 99.

§ 6º Na lei orçamentária e no balanço, as ações governamentais serão identificadas na ordem seqüencial dos códigos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO  
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DO OBJETO E CONTEÚDO  
DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 9.** A programação orçamentária do Governo Municipal para o exercício de 2020 contemplará os programas e ações estabelecidos para o referido período no Plano Plurianual 2020/2021, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizadas nas metas fiscais, constantes dos quadros A, B e C do Anexo I da presente Lei.

**Art. 10.** No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, como também, legalmente instituídas e regulamentadas as respectivas unidades administrativas executoras.

**Parágrafo único** – Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decreto atualizando os valores de todas as dotações orçamentárias das despesas e das rubricas as receitas estimadas constantes da lei orçamentária, mensalmente ou em períodos maiores, em percentuais limitados ao Índice Geral de Preço do Mercado – IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou pelo índice de crescimento da receita, adotando o menor destes dois índices, ou para deflacioná-las na hipótese da queda nominal da receita apurada no período, quando for o caso.

**Art. 11.** As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, através da categoria programática "Projeto", ficando proibida a previsão e a execução de tais despesas através da categoria programática "Atividade".

**Art. 12.** O montante das despesas relativas ao custeio de campanhas de publicidade promovidas, no todo ou em parte, por órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como pelas fundações e fundos instituídos ou mantidos pelo Município do Paulista, não poderá ultrapassar, no exercício de 2020, aos seguintes limites:

§ 1º – no caso de órgãos da administração direta, o valor correspondente a 1,0% (um por cento) da receita efetiva realizada no exercício anterior, excluídas as oriundas de convênios e de operações de créditos.

§ 2º – Excluem-se do disposto deste caput as publicações, legalmente obrigatórias de quaisquer atos da administração, inclusive no Diário Oficial e despesas com campanhas educativas nas áreas de saúde pública, segurança de trânsito e defesa e preservação ecológica, educação e aquelas destinadas à melhoria da receita tributária.

**Art. 13.** A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão perseguir a meta de superávit primário, conforme indicado nos quadros A e C do Anexo I de metas fiscais da presente Lei.

**Art. 14.** No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I da presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo e Executivo, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º No Poder Executivo, as limitações referidas no "caput" incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

- I. Transferências voluntárias a instituições privadas;
- II. Transferências voluntárias a pessoas;



- III. Despesas com publicidade ou propaganda institucional;
- IV. Despesas com serviços de consultoria;
- V. Despesas com treinamento;
- VI. Despesas com diárias e passagens aéreas;
- VII. Despesas com locação de veículos e aeronaves;
- VIII. Despesas com combustíveis;
- IX. Despesas com locação de mão-de-obra;
- X. Despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se, o princípio da materialidade; e
- XI. Outras despesas de custeio.

§ 2º Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no "caput", o alcance das metas fiscais ali referidas deverá ser monitorado bimestralmente, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º O Executivo comunicará ao Legislativo, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos poderes, do total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual de 2020, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 4º Os Poderes Legislativo e Executivo, com base na comunicação de que trata o § 3º acima, publicarão ato até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a ser objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira por tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 5º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 6º Excetua-se das disposições do "caput" as despesas relativas à segurança, educação, pesquisa, saúde e assistência à criança e ao adolescente, as pertinentes às atividades de fiscalização e de controle, bem como aquelas vinculadas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

§ 7º O Poder Executivo encaminhará, até 25 (vinte e cinco) dias, após o final do bimestre, à Câmara Municipal, em relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, de que trata o artigo 127, § 1º da Constituição Estadual, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do § 3º, deste artigo.

**Art. 15.** A evolução do patrimônio líquido do Município e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, é a demonstrada nos quadros D e E do Anexo I da presente Lei.

**Art. 16.** A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos, se houver, será feita no financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

**Art. 17.** A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 conterá Reserva de Contingência no montante correspondente até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b", no inciso III do artigo 5º do acima referenciado diploma legal.

§ 1º As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, são as contidas no Anexo IV da presente Lei.

§ 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no "caput" até 30 de setembro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.



**Art. 18** O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme estabelecido no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

**Parágrafo único.** No prazo referido no "caput" o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 19.** As contas do Governo do Município, expressas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos níveis apresentados na Lei Orçamentária Anual, inclusive a execução da receita e da despesa, pelas fontes específicas de recursos.

**Art. 20.** A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Município, conforme estabelece o inciso IV do § 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é a constante do Anexo III da presente Lei.

**Art. 21.** Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (Portal da Transparência), aos planos, diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas e aos respectivos pareceres prévios, ao relatório resumido da execução orçamentária e ao relatório de gestão fiscal e às versões simplificadas desses documentos.

**§ 1º** Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos Planos, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

**Art. 22.** Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

## SEÇÃO II

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA O PODER LEGISLATIVO

**Art. 23.** A programação orçamentária do Poder Legislativo, para o ano 2020 observará as disposições constantes dos artigos 10, 11 e 12, e 34 a 53, da presente Lei, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

## SEÇÃO III

### DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 24.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais não poderão tratar de outra matéria e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por decreto do Poder Executivo.

**Art. 25** Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, deverão ser computados:

- I - superávit financeiro do exercício de 2019 ou seu respectivo saldo, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2020;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e



§ 1º Para fins do disposto no caput, será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2020, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019.

§ 2º No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 1º deverá identificar as respectivas unidades orçamentárias.

**Art. 26.** As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor total dos itens de programação (projetos, atividades e operações especiais), não constituem crédito adicional e serão feitas através de Portaria da Secretaria da Controladoria, Planejamento e Gestão, observado as metas fiscais definidas nesta lei.

**Art. 27.** As alterações e/ou inclusões de categoria econômica em projeto, atividade ou operação especial constantes na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, serão feitas mediante a abertura de crédito suplementar através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações.

**Art. 28.** Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão também os decorrentes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2020 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como aqueles que venham a ser incorporados à receita orçamentária do exercício, em função de extinção ou de modificação na legislação.

**Parágrafo Único** – Serão considerados também para efeitos do disposto no *caput*, o resultado positivo da sistemática de financiamento e implementação de incentivos ou benefícios fiscais e financeiros, inclusive os que impliquem, em substituição do regime de concessão por renúncia de receita, pelo da concessão através do regime orçamentário.

**Art. 29.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 30.** Os programas e ações que forem introduzidos ou modificados no Plano Plurianual, durante o exercício de 2020, serão aditados ao Orçamento do Município, no que couber, através de leis de abertura de créditos especiais.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às mudanças de especificações físicas e financeiras das ações, resultantes de acréscimos ou reduções procedidas pelos créditos suplementares ao Orçamento, no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual, para efeito de sua validade executiva e monitoração.

#### SEÇÃO IV

#### DA DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E TRANSAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS INTEGRANTES DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 31.** A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências para unidades integrantes do orçamento fiscal.

**Art. 32.** Observada a vedação contida no artigo 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Município, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Município ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:



- I - Descentralização interna ou provisão orçamentária – aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a um mesmo órgão ou entidade;
- II - Descentralização externa ou destaque orçamentário – aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a órgãos ou entidades distintas.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização expressa na Lei Orçamentária Anual e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre na respectiva dotação.

§ 4º A descentralização de créditos orçamentários externa, ou destaque de crédito orçamentário, entre órgãos da Administração Direta, será regulada por Decreto do Poder Executivo.

§ 5º Os Decretos de que trata o § 4º deste artigo, indicarão o objeto, a dotação a ser descentralizada, as obrigações dos partícipes e a justificativa para a utilização desse regime de execução da despesa, sendo vedado o pagamento de taxa de administração ou outra qualquer forma de remuneração à unidade executora da ação destacada.

§ 6º O Poder Executivo, no interesse da administração e de acordo com o disposto no Art. 66 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, poderá designar órgãos centrais, para movimentar dotações orçamentárias específicas atribuídas às Unidades Orçamentárias, cuja execução da despesa exija centralização, atendendo ao princípio da economicidade, da razoabilidade e da eficiência.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará através de Portaria, as atribuições e competências dos órgãos centrais mencionados no parágrafo anterior, inclusive os atos de ordenação da despesa orçamentária.

**Art. 33.** As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade "91" de que trata o inciso VI, do §5º, do artigo 8º desta Lei, não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

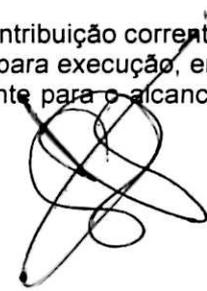
## SEÇÃO V

### DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

**Art. 34.** É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins econômicos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, cultura, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 - e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita;
- II- obedçam à legislação estadual referente à atuação das entidades privadas sem fins econômicos, na execução de atividades públicas não exclusivas, vigente à época da celebração do instrumento de repasse.

**Art. 35.** É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.



§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes, correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2020

**Art. 36.** É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins econômicos que estejam contempladas no art. 34 ou no artigo 35, desta lei.

**Parágrafo único.** A destinação dos recursos de que trata este artigo dependerá de demonstração:

- I - da estrita conformidade com os objetivos sociais da entidade beneficiária; e
- II - de seu caráter essencial à consecução de objetivos visados por programa governamental específico.

**Art. 37.** A alocação de recursos para entidades privadas com fins econômicos, a título de contribuições de capital, nos termos do § 6º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, fica condicionada à autorização em lei especial anterior à Lei de Orçamento, de que trata o artigo 19, da Lei 4.320/64.

**Parágrafo único.** É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes Legislativo e Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou respectivos cônjuges, companheiros ou filhos sejam proprietários, controladores ou diretores.

**Art. 38.** Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 34, 35, 36 e 37 desta lei, a destinação de recursos a entidades privadas dependerá, ainda, de:

- I - que estejam registradas no Conselho Estadual de Políticas Públicas atinente à respectiva área de atuação;
- II - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício;
- III - publicação de edital, pelos órgãos responsáveis pelos programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção das entidades que atuarão em parceria com a administração pública municipal na execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual, quando for o caso;
- IV - celebração do instrumento jurídico próprio, nos termos da legislação vigente à época de sua assinatura, em que restem devidamente identificados:
  - a) os motivos da concessão do benefício;
  - b) a entidade beneficiária e seu representante legal;
  - c) o valor a ser transferido que, no caso de subvenções sociais, deve, sempre que possível, ser calculado com base em unidades de serviços a serem efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados;
  - d) valor da contrapartida a ser aportada pela entidade beneficiária, observado o disposto no art. 37 desta lei;
  - e) estabelecimento de cláusula de reversão em caso de desvio de finalidade.
- V - declaração de funcionamento regular nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2020 pelo órgão municipal responsável pelo acompanhamento das ações no âmbito de atuação da entidade ou pelo Conselho Municipal atinente à respectiva área de atuação ou, ainda, pelo Ministério Público Estadual;

- VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação;
- VII - aplicação de recursos de capital, em estrita conformidade com os objetivos visados pelo programa governamental específico que a justifica, exclusivamente para:
  - a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
  - b) aquisição de material permanente;
  - c) reformas e conclusão de obra em andamento.

§ 1º Não se aplicam as regras constantes deste artigo:

- I - às transferências cujos recursos não sejam provenientes da receita ordinária do Município, hipótese em que atenderão aos eventuais regramentos determinados pelo órgão ou entidade financiadora;
- II - ao repasse de recursos efetuado no âmbito de programas de fomento regulados por leis próprias.

§ 2º A exigência prevista no inciso III do caput não se aplica:

- I - às entidades privadas sem fins econômicos que estejam identificadas na Lei Orçamentária, observadas as normas regimentais aplicáveis, em especial quanto à identificação da entidade e de seus representantes legais;
- II - às entidades que tenham formalizado, antes da vigência desta lei, instrumentos jurídicos com o Poder Público cujos respectivos objetos contemplem ações a serem executadas de forma continuada, até o término natural dessas ações;
- III - sempre que demonstrada a inviabilidade de competição, em razão das especificidades das ações almejadas e da entidade parceira.

§ 3º A impossibilidade de fixar-se valor para as subvenções sociais, nos termos do inciso IV deste artigo, calculado com base em unidades de serviços a serem efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados será motivado pelo órgão ou entidade transferidor.

§ 4º Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o inciso V deste artigo, quando se tratar de ações voltadas à educação, à saúde e à assistência social, poderá ser referente ao exercício anterior.

§ 5º A determinação contida no inciso VII deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

**Art. 39** É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios ou nos outros instrumentos congêneres que versem sobre transferência de recursos a entidades privadas, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

- I - pagamento, a qualquer título, a servidor público, a empregado público e a servidor temporário, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - utilização de recursos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento de convênio firmado, ainda que em caráter de emergência;
- IV - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



**Art. 40** A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia de programa governamental específico, nas áreas de fomento ao esporte amador, assistência social e/ou educação, e desde que, concomitantemente:

- I - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia da eficácia do programa governamental específico em que se insere;
- II - haja prévia publicação, pelo Chefe do Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão do benefício e que definam, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;
- II - o pagamento aos beneficiários seja efetuado pelo órgão transferidor, diretamente ou através de instituição financeira, e esteja vinculado ao controle de frequência e aproveitamento no âmbito da ação respectiva, quando for o caso;
- IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

**Art. 41** Todas as transferências de recursos públicos para o setor privado atenderão ao disposto nos artigos 15, 16, 17, 26, 27 e 28 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 42.** A Lei Orçamentária para 2020 programará as despesas com pessoal ativo, previdência social e encargos sociais, de acordo com as disposições pertinentes constantes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, e, em especial, no tocante à despesa previdenciária, observará o disposto na Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e modificações posteriores, e terá como meta a adoção de níveis de remuneração compatíveis com a situação financeira do Município, observando-se, ainda, o seguinte:

**Parágrafo único.** O aumento do número total de cargos, empregos e funções, ou alteração de estrutura de carreira nos órgãos da administração direta, nas autarquias e nas fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, somente será admitido na hipótese de serem respeitados os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações.

**Art. 43.** A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades classistas e sindicais, representativas dos servidores, empregados públicos, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

**Art. 44** As despesas decorrentes dos planos de carreira serão obrigatoriamente incluídas na Lei Orçamentária Anual, quando de sua implantação.

**Parágrafo único.** Os planos de carreira de que trata o "caput" serão orientados pelos princípios do mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

- I - o estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreira para órgãos e entidades públicas;
- II - a realização de concursos públicos, consoante o disposto no artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos e empregos públicos, mediante a adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente, os níveis de conhecimento e qualificação necessários ao eficiente e eficaz desempenho das funções a eles inerentes;



- III - a adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associada a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas à movimentação das carreiras; e
- IV- o enquadramento nos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, e modificações posteriores.

**Art. 45** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação à conta de recursos de qualquer fonte para o pagamento de contra prestação de serviços, a servidor da administração direta ou indireta, bem como de fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, que não seja através da respectiva folha de pagamento mensal.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como à instrutores de programas de treinamento de recursos humanos, desde que os serviços sejam prestados fora de sua carga horária normal de trabalho.

**Art. 46.** Para fins de cumprimento do § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, não se consideram substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e
- II- não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 47.** A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos municipais, exceto quanto à matéria que tenha sido objeto de deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Câmara Municipal, projeto de lei específico dispendo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

§ 2º O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V, do § 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é o contido no Anexo II da presente Lei.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 48.** O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

**Art. 49.** Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do encaminhado à Câmara de Vereadores, até a publicação da lei.

§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e para pagamento do serviço da dívida.

§ 3º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustados, após a publicação da lei orçamentária anual, pela abertura de créditos adicionais, com base no remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa.

**Art. 50.** O Poder Executivo aperfeiçoará o sistema de acompanhamento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, visando à efetiva aferição e visualização dos resultados obtidos.

**Art. 51.** O Poder Executivo manterá, no exercício de 2020, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, Programa de Gestão de Despesas, destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público municipal, implicando em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas.

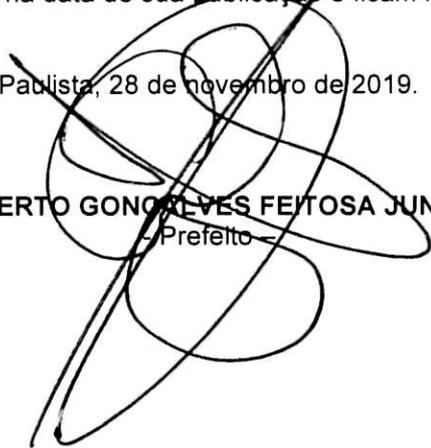
**Art. 52.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

**Art. 53.** Os Programas, Projetos, Atividades e Ações constantes da Lei Orçamentária Anual, poderão ser realizados através de Consórcios Públicos instituídos na forma da Legislação Federal específica.

**Art. 54.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Paulista, 28 de novembro de 2019.

**GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR**  
- Prefeito -



**LEI DE DIRETRIZES DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Exercício - 2020

**ANEXO I - METAS FISCAIS**

**MEMÓRIA DE CÁLCULOS**

Os parâmetros utilizados nas projeções e cálculo das metas fiscais do passado recente foram estabelecidos de forma otimista nas LDO's anteriores, ou mesmo nas Leis Orçamentárias.

Para 2020, considerando o momento econômico que atravessa o país, consubstanciado com os níveis de arrecadação municipal do primeiro semestre, buscou-se números mais conservadores. A título de exemplo, segundo o Relatório de Mercado FOCUS – BCB, datado de 14 de junho do corrente exercício, a previsão de crescimento real do PIB para o exercício de 2019, é de 0,93% e, 2.2% para 2020, 2,5% para 2021 e, por fim, 2,5% para 2022.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

A - METAS ANUAIS

ANO: 2019

LRF, art.4º, § 1º

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor	Valor	%	Valor	Valor	%	Valor	Valor	%
	Corrente(a)*	Constante**	PIB	Corrente(b)*	Constante**	PIB	Corrente(c)*	Constante**	PIB
Receita Total	689.988,70	664.472,94	0,00980	622.442,16	555.073,86	0,00862	697.381,86	555.073,86	0,00943
Receitas Financeiras ( - )	2.547,10	2.452,91	0,00004	3.000,00	2.675,30	0,00004	2.800,00	2.228,63	0,00004
Receitas Primárias (I)	687.441,60	662.020,03	0,00976	619.442,16	552.398,56	0,00858	694.581,86	552.845,23	0,00939
Despesa Total	689.988,70	664.472,94	0,00980	622.442,16	555.073,86	0,00862	697.381,86	555.073,86	0,00943
Despesas Primárias(II)	684.666,46	659.347,52	0,00972	613.697,11	547.275,31	0,00850	688.476,96	547.986,10	0,00930
Despesas Financeiras ( - )	5.322,24	5.125,42	0,00008	8.745,05	7.798,55	0,00012	8.904,90	7.087,76	0,00012
Resultado Primário (I-II)	2.775,14	2.672,52	0,00004	5.745,05	5.123,25	0,00008	6.104,90	4.859,13	0,00008
Juros Líquidos ( - )	(2.775,14)	(2.672,52)	(0,0000)	(5.745,05)	(5.123,25)	(0,0001)	(6.104,90)	(4.859,13)	(0,0001)
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Critérios de cálculo, segundo Port. STN/Nº 577, 15/102008:

Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras

Receita Primárias (I) = Receita Total - (Operações de Crédito + Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Juros e Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de Privatizações + Superávit Financeiro)

Despesa Total = Soma das Despesas Primárias e Financeiras

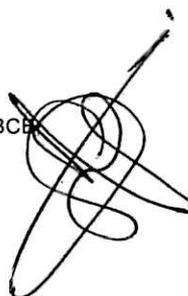
Despesa Primárias(II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado+ Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I -II)

Resultado Nominal = Diferença entre o Resultado Primário e o Juros Líquidos

(\*) - Valores a preços de junho de 2019, com base no IPCA, do IBGE.

(\*\*) - PIB nacional (2018): R\$ 6.827.585.907.385,97, segundo relatório FOCUS do BCB



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

B - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO DE 2018

ANO : 2020

LRF, Art.4º,§ 2º, Inciso I

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas na LDO-2018	Particip.(%) No PIB Nacional	II - Metas Realizadas (dados de balanço)	Particip.(%) No PIB Nacional	Variação (II-I)	
			2018		Valor	%
Receita Total	491.600,00	0,00879	501.948,75	0,00735	10.348,75	2,11
Receitas Financeiras	3.154,00	0,00006	2.084,52	0,00003	-1.069,48	(33,91)
Receitas Primárias (I)	488.446,00	0,00873	499.864,23	0,00732	11.418,23	2,34
Despesa Total	491.600,00	0,00879	469.518,22	0,00688	-22.081,78	(4,49)
Despesas Financeiras	3.600,00	0,00006	792,66	0,00001	-2.807,34	(77,98)
Despesas Primárias(II)	488.000,00	0,00873	468.725,56	0,00687	-19.274,44	(3,95)
Resultado Primário (I-II)	446,00	0,00001	31.138,67	0,00046	30.692,67	6.881,76
Juros Líquidos	(446,00)	(0,00001)	1.291,86	0,00002	1.737,86	389,65
Resultado Nominal	0,00	0,00000	32.430,53	0,00047	32.430,53	

Fonte: Balanço Anual - 2018 e LDO - 2018

Crerios de cálculo, segundo Port. STN/Nº 577, 15/10/2008:

Receita Total = Soma das receitas orçamentárias

Receitas Primárias (I) = Receita Total - (Operações de Crédito + Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno Operações de Crédito + Juros e Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de Privatizações + Superávit Financeiro)

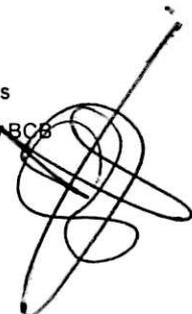
Despesa Total = Soma de todas despesas orçamentárias

Despesa Não Financeira = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado + Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I - II)

Resultado Nominal = Diferença entre o Resultado Primário e o Juros Líquidos

PIB nacional (2018): R\$ 6.827.585.907.385,97, segundo relatório FOCUS do BCB



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

C - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NAS LDO's DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ANO : 2020

LRF, Art.4º,§ 2º, Inciso II

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	Δ% a.a	2019	Δ% a.a	2020	Δ% a.a	2021	Δ% a.a	2022	% a.a
Receita Total	465.935	501.949	7,73	531.179	5,82	689.989	29,90	622.442	(9,79)	697.382	12,04
Receitas Financeiras	2.964	2.085	(29,7)	2.611	25,28	2.547	(2,46)	3.000	17,78	2.800	(6,67)
Receitas Primárias (I)	462.971	499.864	7,97	528.568	5,74	687.442	30,06	619.442	(9,89)	694.582	12,13
Despesa Total	457.524	469.518	2,62	531.179	13,13	689.989	29,90	622.442	(9,79)	697.382	12,04
Despesas Financeiras	769	793	3,08	1.360	71,57	5.322	291,34	8.745	64,31	8.905	1,83
Despesas Primárias (II)	456.755	468.726	2,62	529.819	13,03	684.666	29,23	613.697	(10,37)	688.477	12,19
Resultado Primário (I-II)	6.216	31.139	400,9	(1.251)	(104,0)	2.775	(321,8)	5.745	107,0	6.105	6,3
Juros Líquidos	2.195	1.292	(41,15)	1.251	(3,1)	(2.775)	(321,8)	(5.745)	107,0	(6.105)	6,3
Resultado Nominal	8.411	32.431		-		-		-		-	

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES (Junho de 2019)*										
	2017	2018	Δ% a.a	2019	Δ% a.a	2020	Δ% a.a	2021	Δ% a.a	2022	Δ% a.a
Receita Total	512.970	506.617	(1,24)	531.179	4,85	664.473	25,09	555.074	(16,46)	555.074	0,00
Receitas Financeiras	3.263	2.104	(35,53)	2.611	24,12	2.453	(6,07)	2.885	9,07	2.229	(16,7)
Receitas Primárias (I)	509.707	504.513	(1,02)	528.568	4,77	662.020	25,25	552.399	(16,56)	552.845	0,08
Despesa Total	503.710	473.885	(5,92)	531.179	12,09	664.473	25,09	555.074	(16,46)	555.074	0,00
Despesas Financeiras	847	800	(5,50)	1.360	69,99	659.348	48.381	547.275	(17,0)	547.986	0,13
Despesas Primárias (II)	502.863	473.085	(5,92)	529.819	11,99	5.125	(99,03)	7.799	52,15	7.088	(9,11)
Resultado Primário (I-II)	6.843	31.428	359,24	(1.251)	(103,98)	2.673	(313,56)	5.523	91,7	4.859	(5,16)
Juros Líquidos	2.417	1.304	(46,04)	1.251	(45,87)	(2.673)	(313,56)	(5.523)	91,7	(4.859)	(5,16)
Resultado Nominal	9.260	32.732		-		-		-		-	

Fonte: Leis de Diretrizes Orçamentárias dos respectivos anos e projeções/estimativas.

(\*) - Valores a preços de junho de 2019, com base no IPCA, do IBGE.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO I - METAS FISCAIS**  
**D - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Administração Direta e Indireta)**  
**ANO: 2020**  
 LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

EXERCÍCIO	VALORES EM R\$	% DE CRESCIMENTO
2013	535.498.643,36	47,42
2014	(2.128.874.424,91)	(497,55)
2015	(1.967.762.082,38)	7,57
2016	(2.159.101.490,93)	(9,52)
2017	(2.292.614.847,81)	(6,18)
2018	(2.316.386.542,71)	(1,04)

**Observação: PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Com a inclusão, a partir de 2014, da provisão das reservas matemática do RPPS, o Patrimônio Líquido consolidado passou a apresentar uma situação negativa de R\$ 2.128.874.424,91

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO I - METAS FISCAIS**  
**E - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**ANO: 2020**  
 LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

**Em R\$ 1.000,00**

RECEITAS REALIZADAS	2018(a)	2017 (b)	2016(c)
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL			
DESPESAS LIQUIDADAS	2018(d)	2017(e)	2016(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REG. DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL			
<b>SALDO FINANCEIRO (III)</b>			

Fonte: Balanços dos respectivos anos

Obs.: Não foi efetuada nenhuma alienação de ativos no período apresentado

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO I - METAS FISCAIS**  
**F - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**  
**ANO: 2020**  
 LRF, art. 4º, § 1º

**Em R\$ 1.000,00**

PROJETOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPP)	MODALIDADE	DESPESAS COM AS CONTRAPRESTAÇÕES ANUAIS*		
		2020	2021	2022
NADA A DECLARAR				
TOTAL				



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I – METAS FISCAIS

G – ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ANO: 2020

LRF, art. 4º, § 3º

Em R\$ 1,00

Passivos Contingentes		Providências	
• Risco de execução Fiscal	2.800.000	• Suplementação orçamentária utilizando a Reserva de Contingência ou anulações de dotações.	2.800.000
• Precatórios e ações judiciais	2.600.000	• Suplementação orçamentária utilizando-se a Reserva de Contingência e anulações de dotações.	2.600.000
Demais Riscos Fiscais		Providências	
• Perdas de arrecadação decorrentes da conjuntura econômica com a diminuição do poder contributivo	25.000.000	• Contingenciamento orçamentário, indisponibilização da Reserva de Contingência	25.000.000
• Frustração de arrecadação das receitas oriundas de convênios - transferência da União e do Estado	24.283.500	• Contingenciamento orçamentários através de bloqueio da emissão de empenhos.	24.283.500
• Frustração na arrecadação das receitas referentes ao Precatório Requisitório nº 20188300007000316, Processo nº 0202991-22.209.4.05.0000 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – 7ª Vara Regional de Pernambuco - Fundo de Participação dos Municípios, extinção do antigo FUNDEF, executado União Federal	43.600.00.0	• Contingenciamento orçamentário através de bloqueios e anulações de dotações	43.600.000
• Frustração na arrecadação de receitas referentes a operação de crédito com a Caixa Econômica Federal	70.000.000	• Contingenciamento orçamentário através de bloqueios e anulações de dotações.	
<b>TOTAL</b>	<b>168.283.500</b>		<b>168.283.500</b>

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ANO: 2020

LRF, Art. 4º, § 2º, Inc. V,

Não estão previstas, até a presente data, a implementação de medidas com vistas à criação e/ou ampliação dos incentivos fiscais já praticados pelo município, que venham a caracterizar renúncia de receita para o exercício fiscal de 2020.

Em relação às leis de incentivos fiscais aprovadas e em pleno exercício, os impactos decorrentes de sua continuidade são previstos nas respectivas leis orçamentárias.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado deverá preservar as metas de resultado fiscal previstas e o equilíbrio entre receitas e despesas.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

ANO: 2020

LRF Art. 4º, § 2º, Inc IV

O regime próprio de previdência social do Município do Paulista, gerido pelo Instituto de Previdência Social do Município do Paulista – PREVIPAULISTA, está estrutura em dois seguimentos distintos: o **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL** que visa gerenciar os recursos e obrigações do município relativos aos servidores que ingressaram depois de 01/01/2010; e o **FUNDO FINANCEIRO**; destinados aos servidores que ingressaram até 01/01/2010.

Em conformidade com o disposto na Lei nº 9.717/98 e da Portaria MPAS nº. 4.992/98 foi realizada a Avaliação Atuarial do **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL** e do **FUNDO FINANCEIRO**, **Data-Base: Dezembro/2019**, pela **Solvency Consultoria e Assessoria Atuarial Ltda.**, assinada pelo Atuário Cícero Rafael Barros Dias – MIBA 1.348, cujos respectivos **Pareceres Conclusivos** são apresentados a seguir:



**Avaliação Atuarial 2019 do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do  
Município de Paulista- PE**

**PLANO FINANCEIRO**

Data-base: Dezembro/2018



## 1. INTRODUÇÃO

Na qualidade de atuários responsáveis pela Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Paulista apresentamos nosso parecer sobre a situação atuarial do citado regime em 31/12/2018. Cabe salientar que esta avaliação se refere exclusivamente ao Plano Financeiro oriundo da segregação de massa ocorrida em 01 de janeiro de 2010, em conformidade com a Lei nº 4.227 de 11 de novembro de 2011.

A presente avaliação atuarial foi elaborada em atendimento ao disposto nas normas legais pertinentes à regulação dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS apontadas a seguir:

- Regras de elegibilidade aos benefícios, asseguradas para servidores de cargo efetivo inserido no regime de RPPS, no texto da Constituição Federal de 1988;
- Lei Nº 9.717, de 27/11/98 que estabelece regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- Portaria Nº 402, de 10/12/1008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis no 9.717, de 1998 e no 10.887, de 2004.
- Portaria Nº 403, de 10/12/2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.
- Emenda Constitucional Nº 20, de 16 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional Nº 41, 19 de dezembro de 2003, pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 que complementa e esclarece as disposições desta referida Emenda e pela Emenda Constitucional Nº 47, de 06 de julho de 2005.

Este relatório se constitui dos resultados da avaliação atuarial realizada com base em dezembro de 2018, tendo como principais informações os números relativos à situação atuarial do RPPS de Paulista referente às despesas e receitas previdenciárias com os servidores de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

## 2. ANÁLISE DESCRITIVA DOS DADOS

As informações utilizadas nesta avaliação estão descritas a seguir, as quais foram prestadas pelo RPPS. As informações enviadas retratam a realidade atual da massa de servidores, tendo sido considerados satisfatórios nos testes de consistência elaborados.

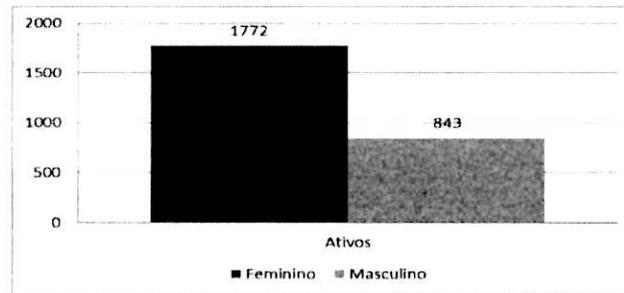
O total de registros utilizados na avaliação atuarial foi de 2615 servidores ativos, 1424 servidores inativos e 361 pensionistas. O grupo previdenciário em questão está distribuído na tabela abaixo que sintetiza as respectivas estatísticas.

**Tabela 1: Estatísticas da população**

Situação da população Coberta	Quantidade			Remuneração Média			Idade Média		
	Feminino	Masculino	Geral	Feminino	Masculino	Geral	Feminino	Masculino	Geral
Ativos	1772	843	2615	2.637,78	3.125,52	2.795,02	49	52	50
Ap.Contribuição	909	212	1121	3.808,29	3.671,66	3.782,45	65	70	66
Ap.Idade	110	29	139	1.245,55	1.389,49	1.275,58	76	80	77
Ap.Compulsória	27	34	61	2.121,14	1.390,59	1.713,95	79	83	81
Ap.Invalidez	69	34	103	2.139,65	3.174,36	2.481,20	62	64	63
Pensionistas	282	79	361	1.944,57	1.599,39	1.869,03	63	58	61

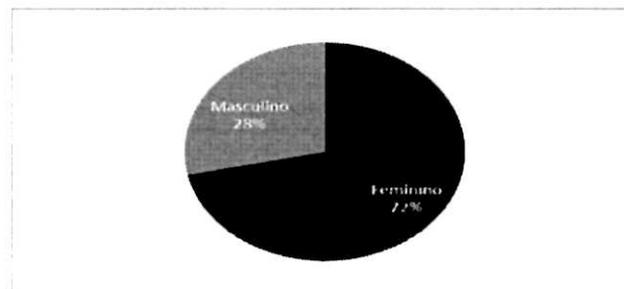
Tais estatísticas também podem ser visualizadas no Gráfico 1, que descreve a distribuição dos servidores por categoria e por sexo. Através desse gráfico é possível verificar que a maioria da população coberta está em atividade e é do sexo feminino, correspondente a 1772 servidores.

**Gráfico 1: Número de servidores por sexo**



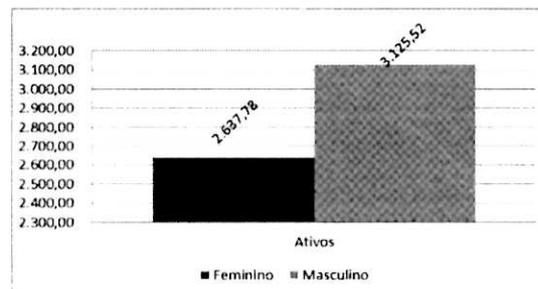
A população ser majoritariamente do sexo feminino (72%) contribui para custos maiores para o plano de previdência, uma vez que a mulher se aposenta mais cedo que o homem e tem expectativas de vida superiores.

**Gráfico 2: Distribuição da população por sexo**



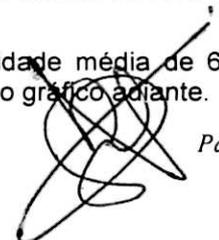
Em relação à remuneração dos servidores, é possível observar que os servidores ativos possuem um salário médio em torno de R\$ 2.795,02, onde os homens têm remuneração superior às mulheres.

**Gráfico 3: Remuneração Média**

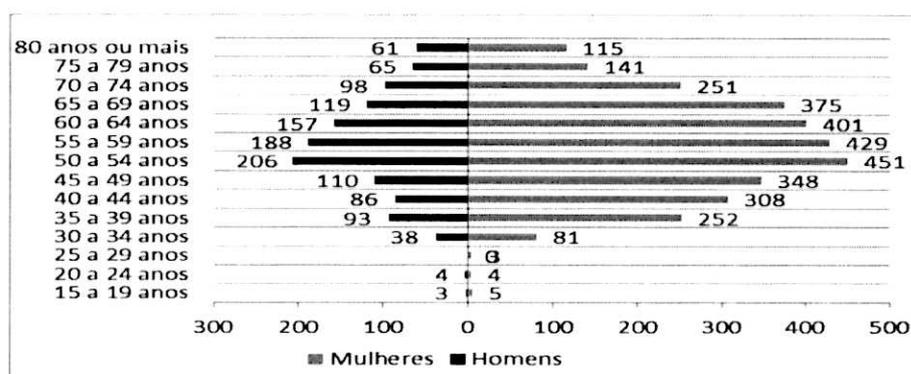


De acordo com o Gráfico 4, observa-se que a base da pirâmide é bastante estreita, significando que a população é razoavelmente madura, com uma grande quantidade de indivíduos concentrados entre as idades de 35 e 70 anos. Verifica-se que a idade média dos servidores ativos gira em torno de 50 anos.

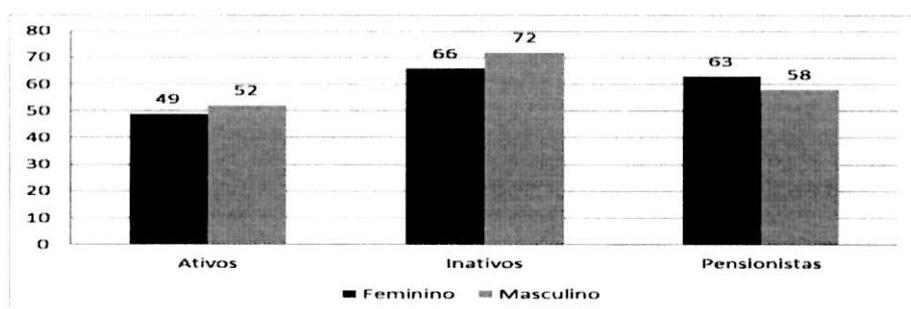
Já em referências aos servidores inativos e pensionistas, os primeiros possuem idade média de 68 anos, enquanto que as pensionistas têm idade média de 62 anos, conforme pode ser observado no gráfico adiante.



**Gráfico 4: Pirâmide Etária**



**Gráfico 5: Idade Média**



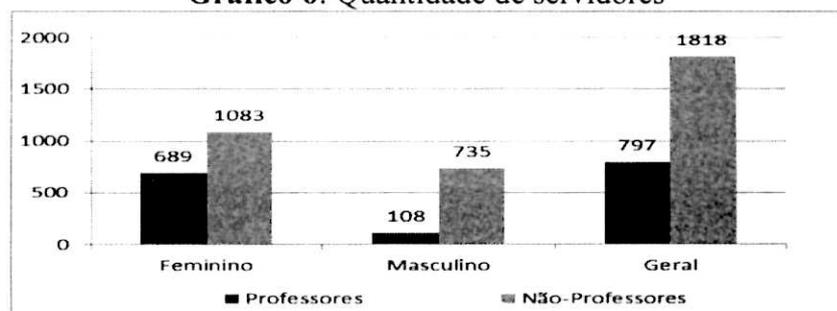
Verificou-se também que aproximadamente 30,48% (797) dos servidores ativos são professores e, destes, 86,45% (689) são do sexo feminino, conforme pode ser visualizado na tabela e nos gráficos adiante.

**Tabela 2: Estatísticas da população – Professores e demais servidores**

Ativos	Quantidade			Remuneração Média			Idade Média		
	Feminino	Masculino	Geral	Feminino	Masculino	Geral	Feminino	Masculino	Geral
Professores	689	108	797	3.787,09	4.070,57	3.825,51	49	52	50
Não-Professores	1083	735	1818	1.906,60	2.986,66	2.343,25	49	52	50

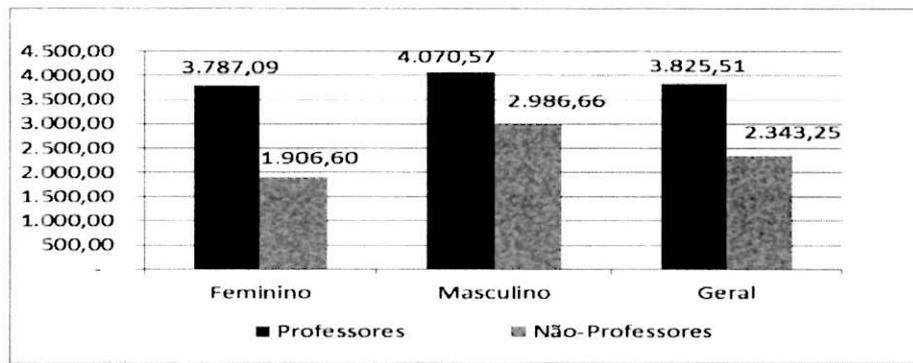
Observamos que a idade média dos servidores professores é aproximada a dos demais servidores. Para o primeiro grupo a idade média está em torno de 50 anos, enquanto que a idade média dos não professores é a mesma, aproximadamente de 50 anos.

**Gráfico 6: Quantidade de servidores**



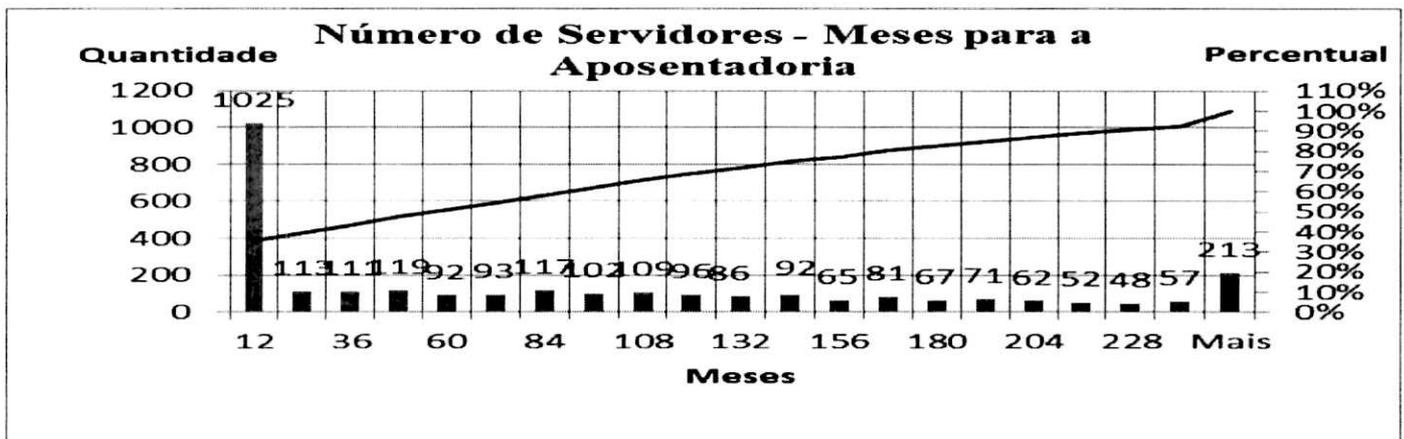
É possível observar pelo Gráfico 7 que o salário médio dos professores é bem superior ao dos demais servidores. Nesse contexto, contribuindo para custos mais elevados para o plano, uma vez que os professores se aposentam mais cedo e têm salários maiores.

**Gráfico 7: Salário Médio**



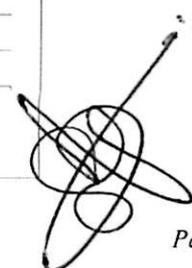
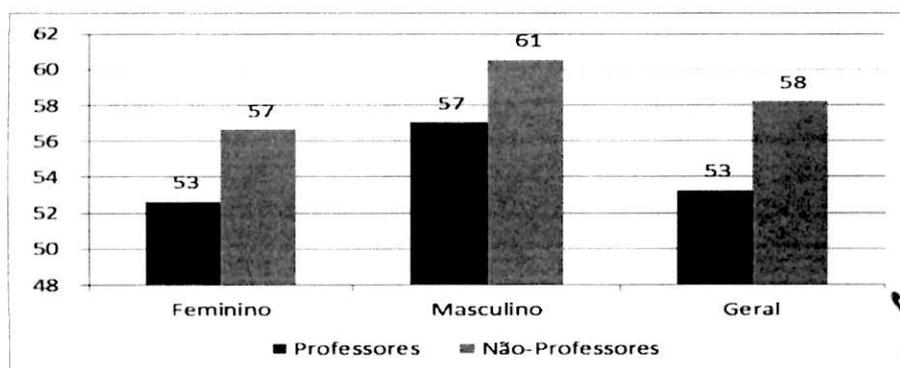
O Gráfico 8 traz informações sobre a quantidade projetada de servidores que poderão se aposentar nos próximos meses. É possível verificar que em torno de 35% dos atuais servidores estarão elegíveis a um benefício de aposentadoria nos próximos 12 meses. Esse valor corresponde a 1025 servidores. Isso compromete, sobremaneira, a aplicação dos recursos previdenciários, uma vez que haverá uma necessidade de liquidez no curto prazo em virtude do aumento da folha de proventos de aposentados. Além disso, é visto que aproximadamente 49% dos servidores atuais poderão estar aposentados nos próximos 5 anos.

**Gráfico 8: Tempo projetado para a aposentadoria**



Adicionalmente, verificamos que a idade média de aposentadoria projetada para os professores do sexo masculino foi de 57 anos e 61 anos para os demais servidores homens, de acordo com o demonstrado por meio do Gráfico 9. Já para as mulheres, verificamos que a idade média projetada para a aposentadoria das professoras foi de 53 anos e 57 para as demais mulheres.

**Gráfico 9: Idade média projetada para a aposentadoria**



### 3. BASES TÉCNICAS

#### 3.1. HIPÓTESES ATUARIAIS

As premissas e hipóteses utilizadas na presente avaliação atuarial atendem a todas as especificações contidas na legislação em vigor e buscam representar as características da massa de segurados bem como retratar a realidade aos parâmetros biométricos, financeiros e econômicos aplicados ao tipo de estudo atuarial.

**Quadro 1: Premissas Atuariais**

HIPÓTESE	VALOR
Sobrevivência de válidos	IBGE
Mortalidade de válidos	IBGE
Sobrevivência de inválidos	IBGE
Mortalidade de inválidos	IBGE
Entrada em invalidez	Álvaro Vindas
Crescimento Salarial	1%
Composição Familiar do Servidor	Cônjuge da mesma idade do servidor
Idade de ingresso no mercado de trabalho	25 anos
Taxa de Juros	0,00%

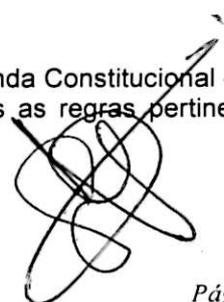
Não foi utilizada nenhuma hipótese de inflação nesta avaliação atuarial uma vez que todas as variáveis financeiras são influenciadas por esta variável na mesma dimensão e período. A presente avaliação atuarial tratou apenas dos servidores civis integrantes da geração atual, bem como dos atuais aposentados e pensionistas, não sendo utilizada a hipótese de reposição de servidores.

#### 3.2. ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO

Para efeito da projeção atuarial e verificação do comportamento das receitas e despesas previdenciárias, adotaram-se as alíquotas de contribuição atualmente em vigor para os servidores ativos (14,00%) e para o Ente Público (28%). Foi estimada uma contribuição de 14% sobre a parcela do benefício que excede R\$ 5.645,80 a depender do tipo de benefício requerido, conforme determina a Emenda Constitucional Nº 41.

#### 3.3. REGRAS DE ELEGIBILIDADES

Consideram-se as regras constantes da Emenda Constitucional - EC nº 41/03 e Emenda Constitucional - EC nº 47/05. A data da aposentadoria programada do servidor foi calculada aplicando-se todas as regras pertinentes e selecionando-se a primeira data de elegibilidade ao benefício.



### **3.4. REGIME FINANCEIRO E MÉTODO DE CUSTEIO**

O Regime financeiro adotado para o cálculo das aposentadorias e pensões foi o de repartição simples em virtude da segregação de massa ocorrida de acordo com a Lei Municipal nº 4227/2011. Com a segregação, onde os servidores admitidos a partir da data estabelecida nesta lei, 01/01/2010, ficaram a cargo de um fundo previdenciário capitalizado, objeto de uma avaliação atuarial específica, onde promovem a constituição das suas próprias reservas matemáticas através das suas contribuições e das contribuições do Ente, garantindo a solvência deste Plano Previdenciário capitalizado.

Os demais servidores, admitidos até a data de 31/12/2009 estabelecido na referida lei, permanecem num Plano Financeiro com características de um regime de repartição simples, onde os benefícios previdenciários são pagos com a arrecadação mensal de contribuições mais o aporte do Ente em caso de insuficiência, até a completa extinção deste grupo.

No cálculo do resultado atuarial com a atual geração de servidores ativos, inativos e pensionistas, comparou-se o valor atual das obrigações futuras com o valor atual das contribuições futuras, tendo sido usado o método agregado para o cálculo das provisões matemáticas prospectivas.

A análise do fluxo de caixa (projeções atuariais) pressupõe o acompanhamento das receitas e despesas, bem como, seu correspondente saldo através desta diferença destas duas variáveis somadas ao ativo do plano na data da avaliação quando existente.

### **4. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL**

Os resultados da avaliação atuarial do Plano Financeiro, na data-base de dezembro/2018, estão apresentados nos Anexos I – Balanço Atuarial e II – Projeções Atuariais. O balanço atuarial retrata a situação, em valores presentes, do equilíbrio atuarial existente na data da avaliação.

O balanço atuarial está dividido nas contas de ativo e passivo, tendo estas últimas uma subdivisão em benefícios a conceder e concedidos. Os benefícios a conceder representam as obrigações do regime de previdência para com os atuais servidores ativos e dependentes que ainda não estão em gozo de qualquer benefício. Já os benefícios concedidos representam as obrigações com o pagamento futuro dos benefícios dos atuais aposentados e pensionistas.

Todos os valores que constam do passivo e ativo estão expressos em moeda de dezembro/2018 e foram calculados considerando-se as probabilidades de ocorrência dos eventos determinantes da concessão dos benefícios (sobrevivência, morte, invalidez, etc.) e uma taxa de juros igual a 0% ao ano, uma vez que se trata da avaliação atuarial do Plano Financeiro, operado pelo regime de repartição simples.

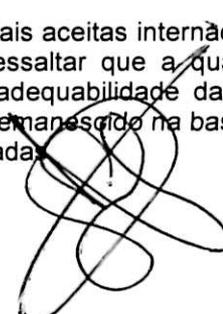
No lado do ativo, encontram-se as contas de receitas do regime de previdência, representadas pelos valores presentes atuariais das contribuições dos servidores ativos, inativos, pensionistas e do Ente. Essas contribuições foram calculadas considerando-se as alíquotas atualmente em vigor.

No caso específico sob análise é registrado um déficit atuarial em torno de R\$ 3,92 bilhões. Esse déficit deve ser entendido como o montante de recursos necessário ao equilíbrio do regime de previdência, caso fossem mantidas as atuais alíquotas de contribuição. Representa, portanto, a necessidade de aportes futuros por parte do Ente Federativo, uma vez que se trata de um Plano Financeiro oriundo da segregação de massa.

Nas Projeções Atuariais, influenciadas pelas hipóteses e premissas atuariais, estão demonstrados os valores a receber e pagar a todos os servidores, permitindo uma idéia mais precisa das insuficiências financeiras esperadas para cada exercício futuro. Nos fluxos apresentados não está incluído o valor da compensação previdenciária a receber de outro regime de previdência.

De acordo com o que determina a Portaria Nº 403, de 10/12/2008, uma vez implementada a segregação de massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário. Não se admite ainda a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo. Portanto, é necessário um acompanhamento rigoroso da arrecadação e da aplicação dos recursos dos dois planos para que não haja transferência entre eles.

Os resultados aqui apresentados foram obtidos a partir do uso de técnicas atuariais aceitas internacionalmente e de parâmetros estabelecidos nos normativos anteriormente descritos. Convém ressaltar que a qualidade dos resultados depende fundamentalmente da consistência dos dados cadastrais e da adequabilidade das hipóteses utilizadas no estudo. A inadequação das hipóteses ou os erros que porventura tenham remanescido na base cadastral serão corrigidos na medida em que as reavaliações atuariais anuais forem sendo efetivadas.



5. PLANO DE CUSTEIO

**Tabela 3: Custeio do Plano**

CONTRIBUINTE	CUSTO NORMAL - %
Ente Público	28,00 <sup>1</sup>
Servidor Ativo	14,00
Servidor Aposentado	14,00
Pensionista	14,00

<sup>1</sup> 0,7% destinados para cobertura das despesas administrativas

**Tabela 4: Custeio do Plano por Tipo de Benefício**

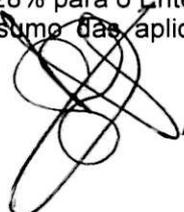
BENEFÍCIO	CUSTO NORMAL-%
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	28,79
Aposentadoria por Invalidez	0,37
Pensão por Morte de Segurado Ativo	1,05
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	10,96
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,13
Auxílio Doença	0,00
Salário Maternidade	0,00
Auxílio Reclusão	0,00
Salário Família	0,00

6. PARECER ATUARIAL

De acordo com Lei Municipal nº 4.227/2011, houve uma segregação de massa no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paulista, onde os servidores admitidos a partir desta lei ficaram a cargo de um Plano Previdenciário Capitalizado, objeto de uma avaliação atuarial específica. Estes servidores promovem a constituição das suas próprias reservas matemáticas através das suas contribuições e das contribuições do Ente, garantindo a solvência deste fundo previdenciário capitalizado.

Os demais servidores, admitidos até a data de entrada em vigor da referida lei permanecem num Plano Financeiro com características de um regime de repartição simples. Esta avaliação atuarial refere-se especificamente ao Plano Financeiro.

O resultado desta avaliação atuarial constatou que estão sendo necessários aportes periódicos do Ente para arcar com as despesas da folha de pagamentos de inativos, uma vez que o plano não possui recursos acumulados suficientes e a arrecadação de contribuições será inferior ao valor atual da referida folha. Dessa forma, sugerimos a manutenção das atuais alíquotas de contribuição de 42%, sendo 14% para o servidor ativo e 28% para o Ente Público, salientando que continuarão sendo necessários os desinvestimentos até o completo consumo das aplicações, e posterior necessidade de aportes por parte do Ente Federativo.



Pág. 34/58

No valor da contribuição do Ente está incluído o equivalente a 0,7% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, para cobrir os gastos de administração da unidade gestora do RPPS, verificado o limite imposto pela legislação.

### **I. Qualidade do Cadastro**

O cadastro disponibilizado pelo RPPS apresentou qualidade razoável, requerendo por parte dos dirigentes do ente, revisão, manutenção e atualização dos dados correspondentes, visando à fidedignidade dos mesmos para uma correta mensuração das obrigações previdenciárias. Em 31/12/2018, o referido cadastro apresentava 2615 servidores ativos, 1424 servidores inativos e 361 pensionistas.

Verificou-se que 72% da população coberta são do sexo feminino e 30,48% dos atuais servidores ativos são professores. Adicionalmente, verificamos que a idade média de aposentadoria projetada para os professores foi de 57 anos e para as professoras, 53 anos de idade. Já para os demais homens, a idade média projetada para a aposentadoria foi de 61 anos, e para as mulheres de 57 anos, de acordo com os dados cadastrais e com as regras definidas na Constituição Federal e suas respectivas emendas.

### **II. Hipóteses Adotadas na Avaliação Atuarial**

As hipóteses adotadas nesta avaliação tiveram por fundamentação o cenário macroeconômico nacional, bem como o disposto na legislação aplicável, especificamente a Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

Diante da ausência de dados não foi possível efetuar teste de aderência quanto às tábuas de sobrevivência de válidos e inválidos, bem como quanto à tábua de entrada em invalidez adotadas nesta avaliação, entretanto julgamos adequadas as tábuas previstas no art. 6º da resolução supramencionada para representar o comportamento da força de mortalidade do grupo de ativos e inativos do RPPS.

A taxa de juros atuariais adotada foi de 0,0% (zero por cento) ao ano, uma vez que estamos tratando de um plano de benefícios em regime de repartição simples.

Em relação à taxa de crescimento salarial, foi utilizada a hipótese de 1%, uma vez que nos últimos anos o valor da folha salarial foi fortemente influenciado pela adequação dos salários dos servidores, que tiveram um crescimento expressivo nos últimos anos, contribuindo para um aumento real na folha salarial, que não reflete o crescimento salarial do servidor público no longo prazo. A partir das próximas avaliações atuariais, essa influência será reduzida e será possível avaliar melhor a estatística de crescimento salarial dos servidores para fins elaboração de projeções atuariais de longo prazo.

Para a premissa de crescimento real dos benefícios, utilizamos o valor de 0%. A justificativa para a utilização deste valor se deve pelo fato de não haver previsão legal de reajuste real dos benefícios previdenciários. Considerou-se nesta avaliação que os indivíduos em média começam a trabalhar aos 25 anos de idade. Essa premissa é utilizada para fins de obtenção do tempo de contribuição do servidor em outro regime de previdência, anterior ao serviço público, para fins de projeção da data da aposentadoria. Sugerimos que o RPPS e o Ente Federativo faça um recadastramento dos servidores ativos para obter os valores exatos de tempo de contribuição em outros regimes de previdência.

Enfim, todas as variáveis adotadas nesta avaliação foram plenamente discutidas com os representantes do RPPS.

### **III. Ativo Líquido do Plano**

Na data desta avaliação atuarial o Plano Previdenciário apresentava patrimônio acumulado de R\$ 1.707.571,15, segundo informações da unidade gestora do RPPS.



**IV. – Provisões Matemáticas para os próximos 12 meses**

Conforme previsto no item 5.7 do anexo da Portaria MPS Nº 403/2008, apresentamos a projeção das provisões matemáticas para os próximos doze meses, calculadas pelo método recursivo de interpolação linear. Os valores estão apresentados em mil unidades.

Tabela 6: Provisões 12 meses

Mês	VABF- Concedidos	VACF- Apos.Pens.	PMBC	VABF-A Conceder	VACF- Ente	VACF- Servidores	PMBaC	VACompF - A Receber
0	1.706.719,33	-	1.706.719,33	2.898.526,95	142.034,42	72.838,17	2.683.654,36	460.524,63
1	1.700.892,30	-	1.700.892,30	2.895.672,21	140.844,92	72.228,16	2.682.599,13	459.656,45
2	1.695.065,28	-	1.695.065,28	2.892.817,47	139.655,41	71.618,16	2.681.543,91	458.788,27
3	1.689.238,25	-	1.689.238,25	2.889.962,73	138.465,90	71.008,15	2.680.488,68	457.920,10
4	1.683.411,22	-	1.683.411,22	2.887.107,99	137.276,39	70.398,15	2.679.433,46	457.051,92
5	1.677.584,20	-	1.677.584,20	2.884.253,25	136.086,88	69.788,14	2.678.378,23	456.183,74
6	1.671.757,17	-	1.671.757,17	2.881.398,51	134.897,37	69.178,14	2.677.323,01	455.315,57
7	1.665.930,14	-	1.665.930,14	2.878.543,77	133.707,86	68.568,13	2.676.267,78	454.447,39
8	1.660.103,12	-	1.660.103,12	2.875.689,03	132.518,35	67.958,13	2.675.212,56	453.579,21
9	1.654.276,09	-	1.654.276,09	2.872.834,29	131.328,84	67.348,12	2.674.157,33	452.711,04
10	1.648.449,06	-	1.648.449,06	2.869.979,55	130.139,33	66.738,12	2.673.102,11	451.842,86
11	1.642.622,03	-	1.642.622,03	2.867.124,81	128.949,82	66.128,11	2.672.046,88	450.974,68
12	1.636.795,01	-	1.636.795,01	2.864.270,07	127.760,31	65.518,11	2.670.991,66	450.106,51

VABF – a Conceder: Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)

VABF – Concedidos: Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)

VACF – Apos. Pens.: Valor Atual das Contribuições Futuras dos Servidores, Aposentados e Pensionistas (Benefícios Concedidos)

VACF – Ente: Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)

VACF – Servidores : Valor Atual das Contribuições Futuras dos Servidores, Aposentados e Pensionistas (Benefícios a Conceder)

VACompF – a Receber: Valor Atual da Compensação Financeira a Receber PMBC:

Provisão Matemática de Benefícios Concedidos

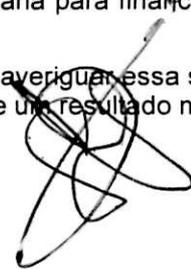
PMBaC: Provisão Matemática de Benefícios a Conceder

**IV – Compensação Previdenciária a Receber**

A compensação previdenciária entre o RPPS e Regime Geral de Previdência Social – RGPS do INSS não foi calculada devido à ausência de informação por parte do RPPS. Entretanto estimamos o valor da compensação a receber no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atual dos benefícios futuros, com base no art. 11, § 5º, da Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008 e da confirmação por parte da entidade da assinatura do convênio previsto no caput do Art. 11 da Portaria supramencionada.

O volume do déficit atuarial apurado pode ser reduzido na ocasião em que o Ministério da Previdência Social – MPS reconheça os efetivos direitos a serem repassados através de compensação previdenciária para financiar o possível tempo de serviço passado dos servidores de cargo efetivo do RPPS.

Por isso, é importante que os gestores do RPPS providenciem recadastramento para averiguar essa situação, pois a compensação financeira a receber pode ser um fator preponderante para a obtenção de um resultado mais favorável ao plano previdenciário em estudo.





**V – Resultado Atuarial**

De acordo com as hipóteses atuariais, financeiras e demográficas adotadas, bem como as informações cadastrais e o patrimônio apresentado, o Plano Financeiro apresenta um déficit financeiro no valor de R\$ 3.928.141.488,27, considerando-se a projeção futura de receitas e despesas previdenciárias.

Para cobrir o déficit, o Município deverá realizar aportes mensais no valor correspondente à insuficiência entre as receitas de contribuição e as despesas com pagamento de benefícios, quando ocorrer. No longo prazo, estes aportes irão se reduzir até a completa extinção da população vinculada a este plano de benefícios.

**II – Considerações Finais**

Ressaltamos a necessidade de segregação da contabilidade das contas dos Planos, Financeiro e Capitalizado, para que o primeiro não comprometa a formação de reservas do grupo do regime capitalizado, prejudicando a manutenção do equilíbrio atuarial.

É necessário sempre averiguar a capacidade do Ente em honrar seus compromissos e a extrema necessidade de formação de reservas matemáticas, constituídas de forma capitalizada que é a melhor forma de termos a garantia para o pagamento de benefícios, bem como, tentar absorver do mercado financeiro recursos através das aplicações que podem diminuir este volume de déficit sem ter que sacrificar os cofres públicos na sua totalidade apresentada.

Por fim, o Ente Municipal é responsável por eventuais insuficiências financeiras referentes à garantia do pagamento dos benefícios.

**ANEXO I – BALANÇO ATUARIAL DATA**

**BASE: DEZEMBRO/2018**

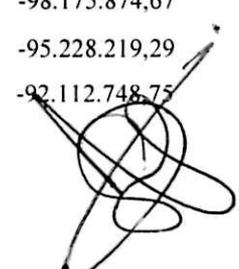
ATIVO		PASSIVO	
Aplicações Financeiras do RPPS	1.707.571,15	Valor Presente Atuarial dos Benefícios Concedidos	1.706.719.331,81
Valor Presente Atuarial das Contribuições	214.872.591,45	Valor Presente Atuarial dos Benefícios a Conceder	2.898.526.946,93
Compensação a Receber	460.524.627,87	Aposentadorias	2.046.801.895,43
Déficit(+)/Superavit(-) Atuarial	3.928.141.488,27	Pensões	851.725.051,50
<b>TOTAL</b>	<b>4.605.246.278,75</b>	<b>TOTAL</b>	<b>4.605.246.278,75</b>

**ANEXO II – PROJEÇÕES ATUARIAIS**

ATUAL GERAÇÃO DE SERVIDORES, INATIVOS E PENSIONISTAS

VALORES CORRENTES

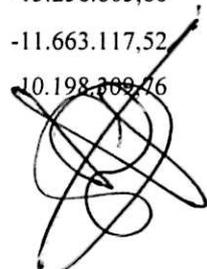
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO
	Valor (A)	Valor (B)	Valor (A-B)
2019	32.012.294,19	104.181.199,17	-70.461.333,83
2020	31.104.757,46	107.005.824,19	-75.901.066,73
2021	29.728.109,45	111.062.928,49	-81.334.819,05
2022	28.796.998,58	113.600.896,00	-84.803.897,42
2023	27.678.010,75	116.477.625,34	-88.799.614,59
2024	26.649.763,20	118.862.902,27	-92.213.139,07
2025	25.522.931,52	121.356.311,43	-95.833.379,91
2026	24.676.398,62	122.814.559,98	-98.138.161,36
2027	23.490.424,51	125.026.847,94	-101.536.423,43
2028	22.366.122,91	126.836.117,78	-104.469.994,87
2029	21.564.667,94	127.544.501,64	-105.979.833,70
2030	20.747.733,18	128.071.974,72	-107.324.241,54
2031	19.944.362,14	128.372.685,43	-108.428.323,29
2032	19.009.125,63	128.772.166,99	-109.763.041,36
2033	18.174.123,03	128.676.668,56	-110.502.545,54
2034	17.450.539,21	128.029.574,47	-110.579.035,26
2035	16.607.844,65	127.450.303,11	-110.842.458,46
2036	15.982.777,34	126.035.957,74	-110.053.180,40
2037	15.365.981,64	124.357.159,25	-108.991.177,61
2038	14.719.202,42	122.522.419,26	-107.803.216,85
2039	14.003.738,28	120.622.136,79	-106.618.398,51
2040	13.459.609,88	118.042.180,44	-104.582.570,56
2041	12.709.862,89	115.788.607,86	-103.078.744,97
2042	12.127.129,42	112.887.715,51	-100.760.586,10
2043	11.563.681,73	109.739.556,40	-98.175.874,67
2044	11.050.297,63	106.278.516,92	-95.228.219,29
2045	10.538.283,35	102.651.032,10	-92.112.748,75



ATUAL GERAÇÃO DE SERVIDORES, INATIVOS E PENSIONISTAS

VALORES CORRENTES

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO
	Valor (A)	Valor (B)	Valor (A-B)
2046	10.023.376,79	98.887.198,95	-88.863.822,16
2047	9.501.702,48	95.017.024,82	-85.515.322,34
2048	9.078.934,78	90.789.347,80	-81.710.413,02
2049	8.651.017,36	86.510.173,64	-77.859.156,28
2050	8.220.383,21	82.203.832,07	-73.983.448,87
2051	7.789.482,95	77.894.829,48	-70.105.346,53
2052	7.360.542,64	73.605.426,35	-66.244.883,72
2053	6.935.363,82	69.353.638,20	-62.418.274,38
2054	6.515.571,18	65.155.711,79	-58.640.140,62
2055	6.102.653,92	61.026.539,21	-54.923.885,29
2056	5.698.008,76	56.980.087,60	-51.282.078,84
2057	5.302.938,97	53.029.389,73	-47.726.450,76
2058	4.918.649,24	49.186.492,36	-44.267.843,12
2059	4.546.135,58	45.461.355,76	-40.915.220,18
2060	4.186.288,46	41.862.884,61	-37.676.596,15
2061	3.840.146,01	38.401.460,09	-34.561.314,09
2062	3.508.791,49	35.087.914,89	-31.579.123,40
2063	3.193.204,51	31.932.045,10	-28.738.840,59
2064	2.894.290,27	28.942.902,73	-26.048.612,46
2065	2.612.792,53	26.127.925,32	-23.515.132,79
2066	2.349.195,06	23.491.950,64	-21.142.755,57
2067	2.103.678,36	21.036.783,63	-18.933.105,26
2068	1.876.172,38	18.761.723,83	-16.885.551,44
2069	1.666.263,68	16.662.636,83	-14.996.373,15
2070	1.473.200,65	14.732.006,51	-13.258.805,86
2071	1.295.901,95	12.959.019,47	-11.663.117,52
2072	1.133.145,53	11.331.455,28	-10.198.309,76



ATUAL GERAÇÃO DE SERVIDORES, INATIVOS E PENSIONISTAS  
VALORES CORRENTES

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO
	Valor (A)	Valor (B)	Valor (A-B)
2073	983.710,62	9.837.106,23	-8.853.395,60
2074	846.697,62	8.466.976,23	-7.620.278,60
2075	721.628,33	7.216.283,28	-6.494.654,95
2076	608.197,28	6.081.972,81	-5.473.775,53
2077	506.063,93	5.060.639,30	-4.554.575,37
2078	415.010,58	4.150.105,83	-3.735.095,24
2079	334.863,01	3.348.630,11	-3.013.767,10
2080	265.459,51	2.654.595,11	-2.389.135,60
2081	206.531,67	2.065.316,69	-1.858.785,02
2082	157.651,21	1.576.512,09	-1.418.860,88
2083	118.098,75	1.180.987,52	-1.062.888,76
2084	86.965,00	869.650,02	-782.685,01
2085	63.230,17	632.301,69	-569.071,52
2086	45.822,77	458.227,66	-412.404,90
2087	33.622,02	336.220,20	-302.598,18
2088	25.451,45	254.514,49	-229.063,04
2089	20.186,03	201.860,33	-181.674,30
2090	16.899,82	168.998,17	-152.098,35
2091	14.848,77	148.487,74	-133.638,96
2092	13.401,96	134.019,62	-120.617,66
2093	12.158,30	121.582,98	-109.424,68

FONTES: Técnico responsável pelo cálculo.

NOTAS:

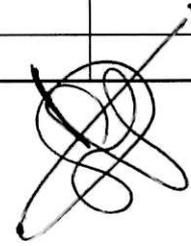
- 1 - As alíquotas de contribuição consideradas foram de 14,00% para os servidores ativos e de 28,00% para o Ente.
- 2 - Nas despesas previdenciárias não estão incluídos os benefícios de auxílios.
- 3 - Nos fluxos de receitas e despesas não está considerada a hipótese de crescimento por produtividade.
- 4 - As contribuições dos servidores inativos e pensionistas foram consideradas de 14% sobre a parcela excedente a R\$ 5.645,80.
- 5 - Os benefícios foram calculados em conformidade com as disposições da Emenda Constitucional nº 41/03 e Emenda Constitucional nº 47/05.



### ANEXO III – PROVISÕES MATEMÁTICAS

PROVISÕES MATEMÁTICAS – CONTABILIDADE – DATA-BASE: 31/12/2018

Operação	Plano de Contas		R\$
C	2.2.2.5.0.00.00	<b>PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>3.945.479.417,90</b>
C	2.2.2.5.4.00.00	<b>PLANO FINANCEIRO</b>	<b>3.929.849.059,42</b>
C	2.2.2.5.4.01.00	<b>Provisões para Benefícios Concedidos</b>	<b>1.536.047.398,63</b>
C	2.2.2.5.4.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	1.706.719.331,81
D	2.2.2.5.4.01.02	Contribuições do Ente	-
D	2.2.2.5.4.01.03	Contribuições do Inativo	-
D	2.2.2.5.4.01.04	Contribuições do Pensionista	-
D	2.2.2.5.4.01.05	Compensação Previdenciária	170.671.933,18
D	2.2.2.5.4.01.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
C	2.2.2.5.4.02.00	<b>Provisões para Benefícios a Conceder</b>	<b>2.393.801.660,79</b>
C	2.2.2.5.4.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	2.898.526.946,93
D	2.2.2.5.4.02.02	Contribuições do Ente	142.034.424,85
D	2.2.2.5.4.02.03	Contribuições do Ativo	72.838.166,59
D	2.2.2.5.4.02.04	Compensação Previdenciária	289.852.694,69
D	2.2.2.5.4.02.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
C	2.2.2.5.5.00.00	<b>PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>	<b>15.630.358,48</b>
C	2.2.2.5.5.01.00	<b>Provisões para Benefícios Concedidos</b>	<b>594.069,80</b>
C	2.2.2.5.5.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	660.077,55
D	2.2.2.5.5.01.02	Contribuições do Ente	-
D	2.2.2.5.5.01.03	Contribuições do Inativo	-
D	2.2.2.5.5.01.04	Contribuições do Pensionista	-
D	2.2.2.5.5.01.05	Compensação Previdenciária	66.007,76
D	2.2.2.5.5.01.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
C	2.2.2.5.5.02.00	<b>Provisões para Benefícios a Conceder</b>	<b>15.036.288,68</b>
C	2.2.2.5.5.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	58.421.740,41
D	2.2.2.5.5.02.02	Contribuições do Ente	19.604.510,19
D	2.2.2.5.5.02.03	Contribuições do Ativo	17.938.767,50
D	2.2.2.5.5.02.04	Compensação Previdenciária	5.842.174,04
D	2.2.2.5.5.02.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
D	2.2.2.5.5.03.00	<b>Plano de Amortização</b>	-
D	2.2.2.5.5.03.01	Outros Créditos	-
C	2.2.2.5.9.00.00	<b>PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO</b>	-
C	2.2.2.5.9.01.00	<b>Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário</b>	-



**Avaliação Atuarial 2018 do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do  
Município de Paulista- PE**

PLANO PREVIDENCIÁRIO



**Data-base: Dezembro/2018**

## 1. INTRODUÇÃO

Na qualidade de atuários responsáveis pela Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Paulista apresentamos nosso parecer sobre a situação atuarial do citado regime em 31/12/2018. Cabe salientar que esta avaliação se refere exclusivamente ao Plano Previdenciário oriundo da segregação de massa ocorrida em 01 de janeiro de 2010, em conformidade com a Lei nº 4.227, de 11 de novembro de 2011.

A presente avaliação atuarial foi elaborada em atendimento ao disposto nas normas legais pertinentes à regulação dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS apontadas a seguir:

- Regras de elegibilidade aos benefícios, asseguradas para servidores de cargo efetivo inserido no regime de RPPS, no texto da Constituição Federal de 1988;
- Lei Nº 9.717, de 27/11/98 que estabelece regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- Portaria Nº 402, de 10/12/1008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis no 9.717, de 1998 e no 10.887, de 2004.
- Portaria Nº 403, de 10/12/2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.
- Emenda Constitucional Nº 20, de 16 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional Nº 41, 19 de dezembro de 2003, pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 que complementa e esclarece as disposições desta referida Emenda e pela Emenda Constitucional Nº 47, de 06 de julho de 2005.

Este relatório se constitui dos resultados da avaliação atuarial realizada com base em dezembro de 2018, tendo como principais informações os números relativos à situação atuarial do RPPS de Paulista referente às despesas e receitas previdenciárias com os servidores de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

## 2. ANÁLISE DESCRITIVA DOS DADOS

As informações utilizadas nesta avaliação estão descritas a seguir, as quais foram prestadas pelo RPPS. As informações enviadas retratam a realidade atual da massa de servidores, tendo sido considerados satisfatórios nos testes de consistência elaborados.

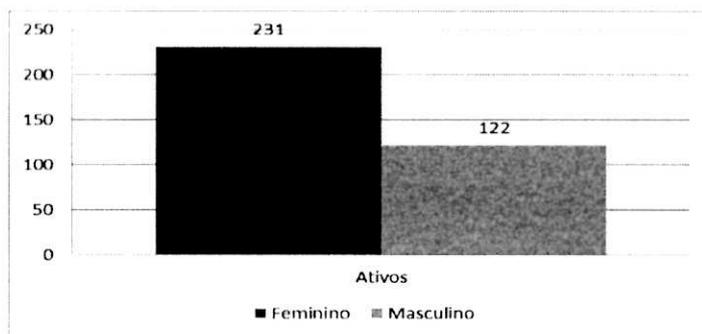
O total de registros utilizados na avaliação atuarial foi de 353 servidores ativos e 01 servidor inativo. O grupo previdenciário em questão está distribuído na tabela abaixo que sintetiza as respectivas estatísticas.

**Tabela 1: Estatísticas da população**

Situação da População Coberta	Quantidade			Remuneração Média			Idade Média		
	Feminino	Masculino	Geral	Feminino	Masculino	Geral	Feminino	Masculino	Geral
Ativos	231	122	353	2.092,60	2.862,10	2.358,55	38	40	46
Ap. Invalidez	0	1	1	-	3.437,20	3.437,20	-	56	56

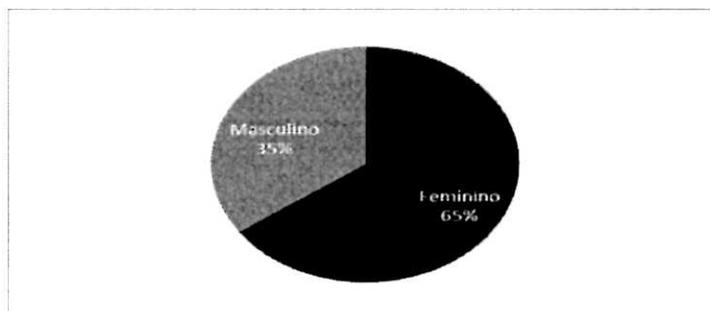
Tais estatísticas também podem ser visualizadas no Gráfico 1, que descreve a distribuição dos servidores por categoria e por sexo. Através desse gráfico é possível verificar que a maioria da população coberta está em atividade e é do sexo feminino, correspondente a 231 servidores.

**Gráfico 1: Número de servidores por sexo**



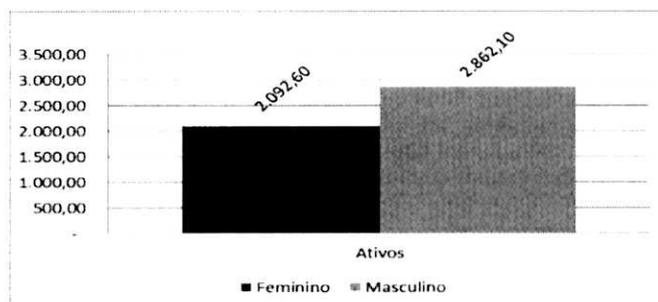
Salientamos que o fato de a população ser majoritariamente do sexo feminino (65%), contribui para custos maiores para o plano de previdência em comparação com os homens, uma vez que a mulher se aposenta mais cedo e tem expectativas de vida maiores.

**Gráfico 2: Distribuição da população por sexo**



Em relação à remuneração dos servidores, é possível observar que os servidores ativos possuem um salário médio em torno de R\$ 2.358,55, onde os homens têm remuneração superior às mulheres.

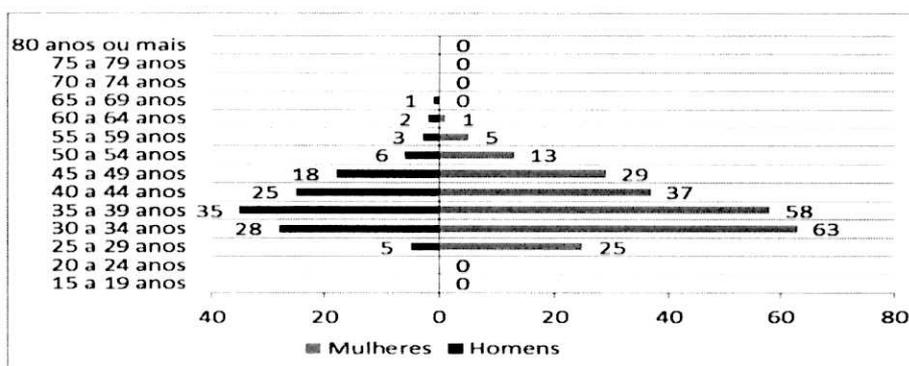
**Gráfico 3: Remuneração Média**



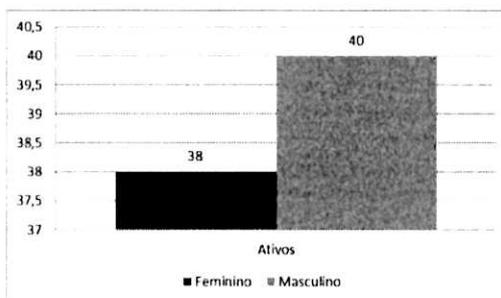
De acordo com o Gráfico 4, observa-se que a base da pirâmide é bastante estreita, significando que a população é razoavelmente madura, com uma grande quantidade de indivíduos concentrados entre as idades de 30 e 50 anos. Verifica-se que a idade média dos servidores ativos gira em torno de 46 anos.



**Gráfico 4: Pirâmide Etária**



**Gráfico 5: Idade Média**



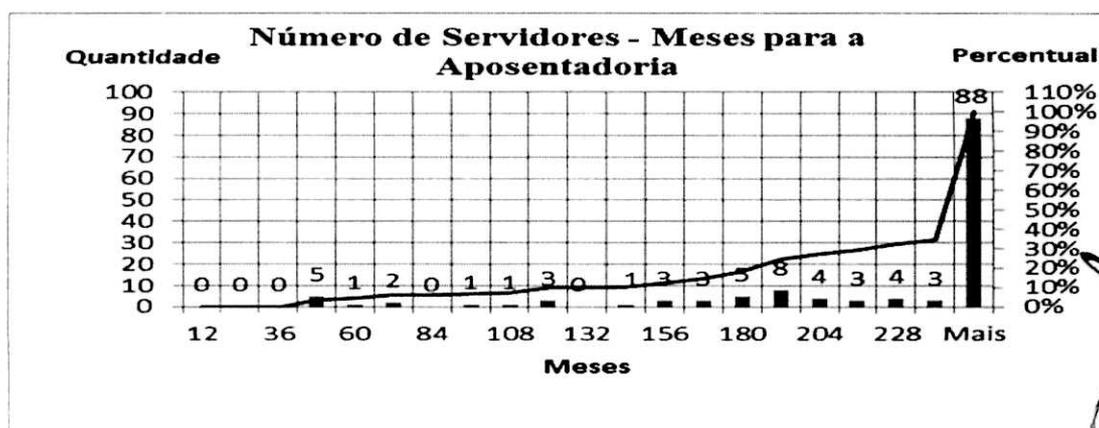
Verificou-se também que aproximadamente 63,17% (223) dos servidores ativos são professores e, destes, 82,06% (183) são do sexo feminino, conforme pode ser visualizado na tabela e nos gráficos adiante.

**Tabela 2: Estatísticas da população – Professores e demais servidores**

Ativos	Quantidade			Remuneração Média			Idade Média		
	Feminino	Masculino	Geral	Feminino	Masculino	Geral	Feminino	Masculino	Geral
Professores	183	40	223	2.032,61	2.122,19	2.048,68	38	36	38
Não-Professores	48	82	130	2.321,32	3.223,04	2.890,09	39	42	41

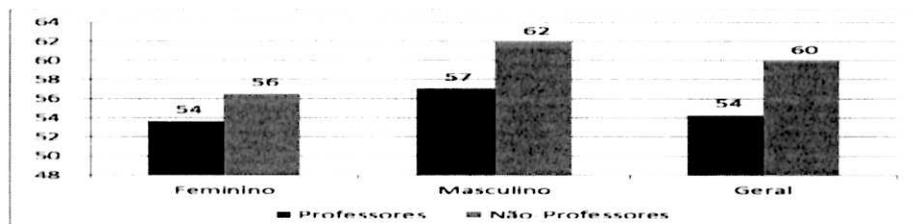
O Gráfico 6 traz informações sobre a quantidade projetada de servidores que poderão se aposentar nos próximos meses. É possível verificar que nenhum dos atuais servidores estarão elegíveis a um benefício de aposentadoria nos próximos 12 meses. Isso compromete, sobremaneira, a aplicação dos recursos previdenciários, uma vez que haverá uma necessidade de liquidez no curto prazo em virtude do aumento da folha de proventos de aposentados. Além disso, é visto que aproximadamente 4% dos servidores atuais poderão estar aposentados nos próximos 5 anos.

**Gráfico 6: Tempo projetado para a aposentadoria**



Adicionalmente, verificamos que a idade média de aposentadoria projetada para os professores do sexo masculino foi de 57 anos e 54 anos para os demais servidores homens, de acordo com o demonstrado por meio do Gráfico 7. Já para as mulheres, verificamos que a idade média projetada para a aposentadoria das professoras foi de 56 anos e 62 para as demais mulheres.

**Gráfico 7: Idade média projetada para a aposentadoria**



### 3. BASES TÉCNICAS

#### 3.1. HIPÓTESES ATUARIAIS

As premissas e hipóteses utilizadas na presente avaliação atuarial atendem a todas as especificações contidas na legislação em vigor e buscam representar as características da massa de segurados bem como retratar a realidade aos parâmetros biométricos, financeiros e econômicos aplicados ao tipo de estudo atuarial.

**Quadro 1: Premissas Atuariais**

HIPÓTESE	VALOR
Sobrevivência de válidos	IBGE
Mortalidade de válidos	IBGE
Sobrevivência de inválidos	IBGE
Mortalidade de inválidos	IBGE
Entrada em invalidez	Álvaro Vindas
Crescimento Salarial	1%
Composição Familiar do Servidor	Cônjuge da mesma idade do servidor
Idade de ingresso no mercado de trabalho	29 anos
Taxa de Juros	6,00%

Não foi utilizada nenhuma hipótese de inflação nesta avaliação atuarial uma vez que todas as variáveis financeiras são influenciadas por esta variável na mesma dimensão e período. A presente avaliação atuarial tratou apenas dos servidores civis integrantes da geração atual, bem como dos atuais aposentados e pensionistas, não sendo utilizada a hipótese de reposição de servidores.

#### 3.2. ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO

Para efeito da projeção atuarial e verificação do comportamento das receitas e despesas previdenciárias, adotaram-se as alíquotas de contribuição atualmente em vigor para os servidores ativos (14,00%) e para o Ente Público (16,00%). Foi estimada uma contribuição de 14% sobre a parcela do benefício que excede R\$ 5.645,80 a depender do tipo de benefício requerido, conforme determina a Emenda Constitucional Nº 41.

#### 3.3. REGRAS DE ELEGIBILIDADES

Consideram-se as regras constantes da Emenda Constitucional - EC nº 41/03 e Emenda Constitucional - EC nº 47/05. A data da aposentadoria programada do servidor foi calculada aplicando-se todas as regras pertinentes e selecionando-se a primeira data de elegibilidade ao benefício.



### **3.4. REGIME FINANCEIRO E MÉTODO DE CUSTEIO**

O Regime financeiro adotado para o cálculo das aposentadorias e pensões foi o de capitalização, tendo este regime uma estrutura técnica de forma que as contribuições pagas por todos os servidores e o Ente, incorporando-se às reservas matemáticas, sejam suficientes para manter o compromisso total do regime próprio de previdência social para com os participantes, sem que seja necessária a utilização de outros recursos, caso as premissas estabelecidas para o plano previdenciário se verifiquem.

No cálculo do resultado atuarial com a atual geração de servidores ativos, inativos e pensionistas comparou-se o valor atual das obrigações futuras contra o valor atual das contribuições futuras, tendo sido usado o método agregado para o cálculo das provisões matemáticas prospectivas.

A análise do fluxo de caixa (projeções atuariais) pressupõe o acompanhamento das receitas e despesas, bem como, seu correspondente saldo através desta diferença destas duas variáveis somadas ao ativo do plano na data da avaliação quando existente.

### **4. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL**

Os resultados da avaliação atuarial do Plano Previdenciário, na data-base de dezembro/2018, estão apresentados nos Anexos I – Balanço Atuarial e II – Projeções Atuariais. O balanço atuarial retrata a situação, em valores presentes, do equilíbrio atuarial existente na data da avaliação.

O balanço atuarial está dividido nas contas de ativo e passivo, tendo estas últimas uma subdivisão em benefícios a conceder e concedidos. Os benefícios a conceder representam as obrigações do regime de previdência para com os atuais servidores ativos e dependentes que ainda não estão em gozo de qualquer benefício. Já os benefícios concedidos representam as obrigações com o pagamento futuro dos benefícios dos atuais aposentados e pensionistas.

Todos os valores que constam do passivo e ativo estão expressos em moeda de dezembro/2018 e foram calculados considerando-se as probabilidades de ocorrência dos eventos determinantes da concessão dos benefícios (sobrevivência, morte, invalidez, etc.) e uma taxa de juros igual a 6% ao ano, de forma a quantificar na análise o efeito do valor do dinheiro no tempo.

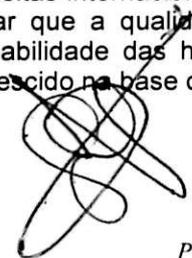
No lado do ativo, encontram-se as contas de receitas do regime de previdência, representadas pelos valores presentes atuariais das contribuições dos servidores ativos, inativos, pensionistas e do Ente. Essas contribuições foram calculadas considerando-se as alíquotas atualmente em vigor.

No caso específico sob análise é registrado um déficit atuarial em torno de R\$ 6 milhões. Esse déficit deve ser entendido como o montante de recursos necessário ao equilíbrio do regime de previdência, caso fossem mantidas as atuais alíquotas de contribuição. O déficit do plano é obtido subtraindo-se o valor presente das contribuições futuras (R\$ 36 milhões), somadas ao patrimônio líquido do fundo (R\$ 9 milhões) e à provisão de compensação financeira a receber (R\$ 5 milhões), do valor presente dos benefícios futuros (R\$ 58 milhões).

Nas Projeções Atuariais, influenciadas pelas hipóteses e premissas atuariais, estão demonstrados os valores a receber e pagar a todos os servidores, permitindo uma ideia mais precisa das insuficiências financeiras esperadas para cada exercício futuro. Nos fluxos apresentados não está incluído o valor da compensação previdenciária a receber de outro regime de previdência.

De acordo com o que determina a Portaria Nº 403, de 10/12/2008, uma vez implementada a segregação de massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário. Não se admite ainda a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo. Portanto, é necessário um acompanhamento rigoroso da arrecadação e da aplicação dos recursos dos dois planos para que não haja transferência entre eles.

Os resultados aqui apresentados foram obtidos a partir do uso de técnicas atuariais aceitas internacionalmente e de parâmetros estabelecidos nos normativos anteriormente descritos. Convém ressaltar que a qualidade dos resultados depende fundamentalmente da consistência dos dados cadastrais e da adequabilidade das hipóteses utilizadas no estudo. A inadequação das hipóteses ou os erros que porventura tenham remanescido na base cadastral serão corrigidos na medida em que as reavaliações atuariais anuais forem sendo efetivadas.



**5. PLANO DE CUSTEIO****Tabela 3: Custeio do Plano**

CONTRIBUINTE	CUSTO NORMAL - %	CUSTO SUPLEMENTAR - %
Ente Público	16,00 <sup>1</sup>	
Servidor Ativo	14,00	
Servidor Aposentado	14,00	
Pensionista	14,00	

<sup>1</sup> 0,7% destinados para cobertura das despesas administrativas

**Tabela 4: Custeio do Plano por Tipo de Benefício**

BENEFÍCIO	CUSTO NORMAL-%
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	19,69
Aposentadoria por Invalidez	1,38
Pensão por Morte de Segurado Ativo	3,74
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	4,27
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,22
Auxílio Doença	0,00
Salário Maternidade	0,00
Auxílio Reclusão	0,00
Salário Família	0,00

**6. PARECER ATUARIAL**

De acordo com a Lei Municipal nº 4227/2011, de 11 de novembro de 2011, houve uma segregação de massa no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paulista, onde os servidores admitidos a partir da data estabelecida nesta lei, 01/01/2010, ficaram a cargo de um Plano Previdenciário capitalizado, objeto desta avaliação atuarial. Estes servidores promovem a constituição das suas próprias reservas matemáticas através das suas contribuições e das contribuições do Ente, garantindo a solvência deste fundo previdenciário capitalizado.

Os demais servidores, admitidos até a data de 31/12/2009 estabelecido na referida lei permanecem num Plano Financeiro com características de um regime de repartição simples, objeto de uma avaliação atuarial específica.

A Avaliação Atuarial do Plano Previdenciário constatou um custo normal que garante o equilíbrio do plano do momento desta avaliação em diante de 30,00%, sendo 14% para o servidor ativo e 16,00% para o Ente Público e a existência de um déficit atuarial de R\$ 6.214.641,79.

Vale lembrar que este montante é o que falta hoje para compor as reservas matemáticas necessárias para o pagamento dos benefícios programados e deles decorrentes até o último sobrevivente do grupo previdenciário (Ativos, Aposentados e Pensionistas), bem como, de todos possíveis benefícios de riscos que poderão surgir ao longo da trajetória previdenciária desta massa.

Por fim, cabe salientar que o ente federativo arca diretamente com a cobertura dos gastos de administração da unidade gestora do RPPS.

**I. Qualidade do Cadastro**

O cadastro disponibilizado pelo RPPS apresentou qualidade razoável, requerendo por parte dos dirigentes do ente, revisão, manutenção e atualização dos dados correspondentes, visando à fidedignidade dos mesmos para uma correta mensuração das obrigações previdenciárias. Em 31/12/2018, o referido cadastro apresentava 353 servidores ativos e 01 servidor inativo.

Verificou-se que 65% da população coberta são do sexo feminino. Adicionalmente, verificamos que a idade média de aposentadoria projetada para os professores foi de 60 anos e para as professoras, 56 anos de idade. Já para os demais homens, a idade média projetada para a aposentadoria foi de 64 anos, e para as mulheres de 58 anos, de acordo com os dados cadastrais e com as regras definidas na Constituição Federal e suas respectivas emendas.

## II. Hipóteses Adotadas na Avaliação Atuarial

As hipóteses adotadas nesta avaliação tiveram por fundamentação o cenário macroeconômico nacional, bem como o disposto na legislação aplicável, especificamente a Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

Diante da ausência de dados não foi possível efetuar teste de aderência quanto às tábuas de sobrevivência de válidos e inválidos, bem como quanto à tábua de entrada em invalidez adotadas nesta avaliação, entretanto julgamos adequadas as tábuas previstas no art. 6º da resolução supramencionada para representar o comportamento da força de mortalidade do grupo de ativos e inativos do RPPS.

No ano de 2018 o Plano Previdenciário não superou a meta atuarial, conforme apresentado na Tabela 5.

**Tabela 5: Rentabilidade Real do Plano**

Meta Atuarial Bruta (Inflação + Juros) em 2017:	9,64%
Rentabilidade Nominal em 2017:	6,12%
Inflação Anual em 2017:	3,43%
Indexador:	INPC

A taxa de juros atuariais adotada foi de 6,0% (seis por cento) ao ano, devendo ser continuamente reavaliada, tendo em vista que há uma tendência de redução da expectativa de rentabilidade dos investimentos no longo prazo.

Em relação à taxa de crescimento salarial, foi utilizada a hipótese de 1%, uma vez que nos últimos anos o valor da folha salarial foi fortemente influenciado pela adequação dos salários dos servidores, que tiveram um crescimento expressivo nos últimos anos, contribuindo para um aumento real na folha salarial, que não reflete o crescimento salarial do servidor público no longo prazo. A partir das próximas avaliações atuariais, essa influência será reduzida e será possível avaliar melhor a estatística de crescimento salarial dos servidores para fins elaboração de projeções atuariais de longo prazo.

Para a premissa de crescimento real dos benefícios, utilizamos o valor de 0%. A justificativa para a utilização deste valor se deve pelo fato de não haver previsão legal de reajuste real dos benefícios previdenciários. Considerou-se nesta avaliação que os indivíduos em média começam a trabalhar aos 29 anos de idade. Essa premissa é utilizada para fins de obtenção do tempo de contribuição do servidor em outro regime de previdência, anterior ao serviço público, para fins de projeção da data da aposentadoria. Sugerimos que o RPPS e o Ente Federativo faça um recadastramento dos servidores ativos para obter os valores exatos de tempo de contribuição em outros regimes de previdência.

Enfim, todas as variáveis adotadas nesta avaliação foram plenamente discutidas com os representantes do RPPS.

## III. Ativo Líquido do Plano

Na data desta avaliação atuarial o Plano Previdenciário apresentava patrimônio acumulado de R\$ 9.415.716,69, segundo informações da unidade gestora do RPPS.



**IV – Provisões Matemáticas para os próximos 12 meses**

Conforme previsto no item 5.7 do anexo da Portaria MPS Nº 403/2008, apresentamos a projeção das provisões matemáticas para os próximos doze meses, calculadas pelo método recursivo de interpolação linear. Os valores estão apresentados em mil unidades.

**Tabela 6: Provisões 12 meses**

Mês	VABF- Concedidos	VACF- Apos.Pens	PMBC	VABF-A Conceder	VACF- Ente	VACF- Servidores	PMBaC	VACompF - A Receber
0	660,08	-	660,08	58.421,74	19.604,51	17.938,77	20.878,46	5.908,18
1	659,43	-	659,43	58.710,29	19.559,77	17.897,83	21.252,69	5.936,97
2	658,78	-	658,78	58.998,84	19.515,03	17.856,89	21.626,92	5.965,76
3	658,14	-	658,14	59.287,39	19.470,29	17.815,96	22.001,14	5.994,55
4	657,49	-	657,49	59.575,94	19.425,56	17.775,02	22.375,37	6.023,34
5	656,84	-	656,84	59.864,49	19.380,82	17.734,08	22.749,59	6.052,13
6	656,20	-	656,20	60.153,04	19.336,08	17.693,14	23.123,82	6.080,92
7	655,55	-	655,55	60.441,59	19.291,34	17.652,21	23.498,05	6.109,71
8	654,90	-	654,90	60.730,14	19.246,60	17.611,27	23.872,27	6.138,50
9	654,26	-	654,26	61.018,69	19.201,86	17.570,33	24.246,50	6.167,30
10	653,61	-	653,61	61.307,25	19.157,12	17.529,39	24.620,73	6.196,09
11	652,96	-	652,96	61.595,80	19.112,39	17.488,46	24.994,95	6.224,88
12	652,32	-	652,32	61.884,35	19.067,65	17.447,52	25.369,18	6.253,67

VABF – a Conceder: Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)

VABF – Concedidos: Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)

VACF – Apos. Pens.: Valor Atual das Contribuições Futuras do Servidores, Aposentados e Pensionistas (Benefícios Concedidos)

VACF – Ente: Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)

VACF – Servidores : Valor Atual das Contribuições Futuras dos Servidores, Aposentados e Pensionistas (Benefícios a Conceder)

VACompF – a Receber: Valor Atual da Compensação Financeira a Receber

PMBC: Provisão Matemática de Benefícios Concedidos

PMBaC: Provisão Matemática de Benefícios a Conceder

**V – Compensação Previdenciária a Receber**

A compensação previdenciária entre o RPPS e Regime Geral de Previdência Social – RGPS do INSS não foi calculada devido à ausência de informação por parte do RPPS. Entretanto estimamos o valor da compensação a receber no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atual dos benefícios futuros, com base no art. 11, § 5º, da Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008 e da confirmação por parte da entidade da assinatura do convênio previsto no caput do Art. 11 da Portaria supramencionada.

O volume do déficit atuarial apurado pode ser reduzido na ocasião em que o Ministério da Previdência Social – MPS reconheça os efetivos direitos a serem repassados através de compensação previdenciária para financiar o possível tempo de serviço passado dos servidores de cargo efetivo do RPPS.

Por isso, é importante que os gestores do RPSS providenciem recadastramento para averiguar essa situação, pois a compensação financeira a receber pode ser um fator preponderante para a obtenção de um resultado mais favorável ao plano previdenciário em estudo.



## VI – Resultado Atuarial

De acordo com as hipóteses atuariais, financeiras e demográficas adotadas, bem como as informações cadastrais e o patrimônio apresentado, o Plano Previdenciário apresenta um déficit atuarial no valor de R\$ 6.214.641,79 milhões, considerando-se a projeção futura de receitas e despesas previdenciárias.

Adicionalmente, o RPPS está adotando procedimentos para fins de recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária. Portanto, para garantia total do equilíbrio atuarial do plano de benefícios, sugerimos a manutenção do atual plano de custeio de 14% e 16%

para o servidor e ente federativo, respectivamente, bem como a adoção de plano de equacionamento de déficit, a ser implementado através da Lei Municipal, conforme Tabela 7.

**Tabela 7:** Plano de Equacionamento

Ano	Alíquota Suplementar - %
2019 a 2026	2,00
2027 a 2034	4,00
2035 a 2048	6,00

A manutenção deste plano se dará até a próxima avaliação atuarial, ocasião em que, o nível de contribuição deverá ser reavaliado.

## VII – Considerações Finais

É necessário sempre averiguar a capacidade do Ente em honrar seus compromissos e a extrema necessidade de formação de reservas matemáticas, constituídas de forma capitalizada que é a melhor forma de termos a garantia para o pagamento de benefícios, bem como, tentar absorver do mercado financeiro recursos através das aplicações que podem diminuir este volume de déficit sem ter que sacrificar os cofres públicos na sua totalidade apresentada.

Por fim, o Ente Municipal é responsável por eventuais insuficiências financeiras referentes à garantia do pagamento dos benefícios.

## ANEXO I – BALANÇO ATUARIAL

DATA-BASE: DEZEMBRO/2018

ATIVO		PASSIVO	
Aplicações Financeiras do RPPS	9.415.716,69	Valor Presente Atuarial dos Benefícios Concedidos	660.077,55
Valor Presente Atuarial das Contribuições	37.543.277,69	Valor Presente Atuarial dos Benefícios a Conceder	58.421.740,41
Compensação a Receber	5.908.181,80	Aposentadorias	42.010.450,66
Déficit(+)/Superavit(-) Atuarial	6.214.641,79	Pensões	16.411.289,75
<b>TOTAL</b>	<b>59.081.817,96</b>	<b>TOTAL</b>	<b>59.081.817,96</b>

**ANEXO II – PROJEÇÕES ATUARIAIS**  
ATUAL GERAÇÃO DE SERVIDORES, INATIVOS E PENSIONISTAS

VALORES CORRENTES

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO
	Valor (A)	Valor (B)	Valor (A-B)
2019	3.103.503,01	84.965,49	12.434.254,22
2020	3.125.175,01	129.045,41	16.176.439,07
2021	3.135.198,64	224.726,41	20.057.497,65
2022	3.146.087,25	316.113,96	24.090.920,79
2023	3.162.850,91	381.772,38	28.317.454,57
2024	3.182.426,71	435.183,27	32.763.745,28
2025	3.156.919,18	671.156,77	37.215.332,40
2026	3.171.132,63	745.404,85	41.873.980,12
2027	3.188.232,77	806.860,22	46.767.791,48
2028	3.135.802,62	1.172.703,24	51.536.958,35
2029	3.005.345,17	1.868.707,74	55.765.813,27
2030	2.981.907,20	2.091.600,63	60.002.068,64
2031	2.942.705,81	2.376.798,01	64.168.100,55
2032	2.931.740,12	2.538.429,11	68.411.497,60
2033	2.853.638,26	2.980.431,67	72.389.394,05
2034	2.794.909,06	3.331.893,62	76.195.773,13
2035	2.738.406,97	3.674.523,02	79.831.403,47
2036	2.677.263,14	4.023.053,51	83.275.497,30
2037	2.596.817,84	4.455.932,77	86.412.912,21
2038	2.518.809,98	4.870.287,93	89.246.209,00
2039	2.427.575,03	5.330.363,73	91.698.192,84
2040	2.298.133,99	5.943.635,66	93.554.582,75
2041	2.077.383,93	6.914.826,97	94.330.414,67
2042	1.943.888,16	7.503.038,08	94.431.089,63
2043	1.793.515,28	8.166.173,31	93.724.296,98
2044	1.534.019,00	9.279.542,43	91.602.231,77
2045	1.374.234,59	9.890.588,03	88.582.011,81



**ANEXO II – PROJEÇÕES ATUARIAIS**  
ATUAL GERAÇÃO DE SERVIDORES, INATIVOS E PENSIONISTAS

VALORES CORRENTES

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO
	Valor (A)	Valor (B)	Valor (A-B)
2046	1.242.103,43	10.380.852,01	84.758.183,95
2047	1.181.370,06	10.554.230,47	80.470.814,57
2048	1.139.600,30	10.634.751,48	75.803.912,26
2049	1.078.461,30	10.784.612,99	70.645.995,31
2050	1.069.185,34	10.691.853,45	65.262.086,92
2051	1.058.816,87	10.588.168,69	59.648.460,31
2052	1.047.271,47	10.472.714,70	53.801.924,70
2053	1.034.465,53	10.344.655,25	47.719.850,45
2054	1.020.316,67	10.203.166,72	41.400.191,44
2055	1.004.745,49	10.047.454,93	34.841.493,49
2056	987.679,80	9.876.797,98	28.042.864,91
2057	969.053,75	9.690.537,52	21.003.953,03
2058	948.810,37	9.488.103,65	13.724.896,93
2059	926.903,60	9.269.035,97	6.206.258,38
2060	903.301,25	9.033.012,48	-1.551.077,35
2061	877.981,12	8.779.811,18	-7.901.830,06
2062	850.925,76	8.509.257,63	-7.658.331,87
2063	822.140,78	8.221.407,77	-7.399.267,00
2064	791.675,75	7.916.757,52	-7.125.081,77
2065	759.623,30	7.596.232,99	-6.836.609,69
2066	726.102,98	7.261.029,84	-6.534.926,85
2067	691.252,18	6.912.521,83	-6.221.269,64
2068	655.229,10	6.552.290,96	-5.897.061,86
2069	618.204,13	6.182.041,25	-5.563.837,13
2070	580.341,06	5.803.410,60	-5.223.069,54
2071	541.793,74	5.417.937,43	-4.876.143,68
2072	502.786,08	5.027.860,82	-4.525.074,74



**ANEXO II – PROJEÇÕES ATUARIAIS**  
ATUAL GERAÇÃO DE SERVIDORES, INATIVOS E PENSIONISTAS  
VALORES CORRENTES

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO
	Valor (A)	Valor (B)	Valor (A-B)
2073	463.604,63	4.636.046,29	-4.172.441,66
2074	424.551,13	4.245.511,34	-3.820.960,20
2075	385.938,61	3.859.386,10	-3.473.447,49
2076	348.055,97	3.480.559,75	-3.132.503,77
2077	311.177,78	3.111.777,83	-2.800.600,05
2078	275.594,94	2.755.949,41	-2.480.354,47
2079	241.575,47	2.415.754,71	-2.174.179,24
2080	209.370,52	2.093.705,17	-1.884.334,65
2081	179.210,52	1.792.105,24	-1.612.894,72
2082	151.278,04	1.512.780,42	-1.361.502,37
2083	125.739,18	1.257.391,79	-1.131.652,61
2084	102.765,44	1.027.654,42	-924.888,98
2085	82.447,01	824.470,07	-742.023,07
2086	64.790,09	647.900,85	-583.110,77
2087	49.767,11	497.671,13	-447.904,02
2088	37.283,36	372.833,58	-335.550,22
2089	27.171,04	271.710,40	-244.539,36
2090	19.190,86	191.908,63	-172.717,76
2091	13.053,67	130.536,70	-117.483,03
2092	8.464,32	84.643,24	-76.178,92
2093	5.147,26	51.472,60	-46.325,34

FONTES: Técnico responsável pelo cálculo.

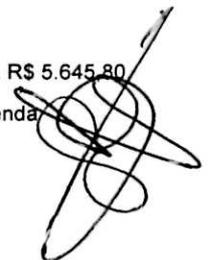
NOTAS:

1 - As alíquotas de contribuição consideradas foram de 14,00% para os servidores ativos e de 16,00% para o Ente. 2 - Nas despesas previdenciárias não estão incluídos os benefícios de auxílios.

3 - Nos fluxos de receitas e despesas não está considerada a hipótese de crescimento por produtividade.

4 - As contribuições dos servidores inativos e pensionistas foram consideradas de 14% sobre a parcela excedente a R\$ 5.645,80.

5 - Os benefícios foram calculados em conformidade com as disposições da Emenda Constitucional nº 41/03 e Emenda Constitucional nº 47/05.



### ANEXO III – PROVISÕES MATEMÁTICAS

PROVISÕES MATEMÁTICAS – CONTABILIDADE – DATA-BASE: 31/12/2018

Operação	Plano de Contas	R\$
C	2.2.2.5.0.00.00 <b>PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>3.945.479.417,90</b>
C	2.2.2.5.4.00.00 <b>PLANO FINANCEIRO</b>	<b>3.929.849.059,42</b>
C	2.2.2.5.4.01.00 <b>Provisões para Benefícios Concedidos</b>	<b>1.536.047.398,63</b>
C	2.2.2.5.4.01.01 Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	1.706.719.331,81
D	2.2.2.5.4.01.02 Contribuições do Ente	-
D	2.2.2.5.4.01.03 Contribuições do Inativo	-
D	2.2.2.5.4.01.04 Contribuições do Pensionista	-
D	2.2.2.5.4.01.05 Compensação Previdenciária	170.671.933,18
D	2.2.2.5.4.01.06 Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
C	2.2.2.5.4.02.00 <b>Provisões para Benefícios a Conceder</b>	<b>2.393.801.660,79</b>
C	2.2.2.5.4.02.01 Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	2.898.526.946,93
D	2.2.2.5.4.02.02 Contribuições do Ente	142.034.424,85
D	2.2.2.5.4.02.03 Contribuições do Ativo	72.838.166,59
D	2.2.2.5.4.02.04 Compensação Previdenciária	289.852.694,69
D	2.2.2.5.4.02.05 Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
C	2.2.2.5.5.00.00 <b>PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>	<b>15.630.358,48</b>
C	2.2.2.5.5.01.00 <b>Provisões para Benefícios Concedidos</b>	<b>594.069,80</b>
C	2.2.2.5.5.01.01 Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	660.077,55
D	2.2.2.5.5.01.02 Contribuições do Ente	-
D	2.2.2.5.5.01.03 Contribuições do Inativo	-
D	2.2.2.5.5.01.04 Contribuições do Pensionista	-
D	2.2.2.5.5.01.05 Compensação Previdenciária	66.007,76
D	2.2.2.5.5.01.06 Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
C	2.2.2.5.5.02.00 <b>Provisões para Benefícios a Conceder</b>	<b>15.036.288,68</b>
C	2.2.2.5.5.02.01 Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	58.421.740,41
D	2.2.2.5.5.02.02 Contribuições do Ente	19.604.510,19
D	2.2.2.5.5.02.03 Contribuições do Ativo	17.938.767,50
D	2.2.2.5.5.02.04 Compensação Previdenciária	5.842.174,04
D	2.2.2.5.5.02.05 Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
D	2.2.2.5.5.03.00 <b>Plano de Amortização</b>	-
D	2.2.2.5.5.03.01 Outros Créditos	-
C	2.2.2.5.9.00.00 <b>PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO</b>	-
C	2.2.2.5.9.01.00 <b>Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário</b>	-



**LEI N ° 4.885/2019  
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
EXERCÍCIO 2020**

